



Bruno Ett Bicego

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação de Tatiane Guimarães.

**SÃO PAULO
2020**

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE

Resumo: A monografia busca entender, a partir da análise de decisões obtidas no banco de jurisprudência do STF, como a Corte responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet. Como resultados, temos que o principal instrumento processual utilizado para provocar o STF a respeito do tema é a reclamação, sendo que o Tribunal reconhece a ADPF 130 como um paradigma válido a ser invocado na proteção de direitos envolvendo retirada de conteúdo da internet. De um modo geral a Corte tende a decidir pela não retirada do conteúdo, uma posição que parece proteger bastante a liberdade de expressão e de imprensa. Seu entendimento é no sentido de que a retirada de conteúdo da internet é algo excepcionalíssimo, sendo que eventuais abusos devem, em regra, ser combatidos por meio da retificação, retratação, direito de resposta, indenizações ou responsabilização civil ou penal. Ao longo da monografia, diversas controvérsias e desafios são apontados sobre o tema de retirada de conteúdo da internet.

Palavras-chave: retirada de conteúdo da internet, Supremo Tribunal Federal (STF), liberdade de expressão e de imprensa, direitos da personalidade, censura.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais e irmã, os quais com tanto amor e dedicação me apoiam em todas as empreitadas. O suporte constante e incondicional, ainda mais em um convívio intenso de quarentena, foi fundamental para cada passo deste trabalho.

Agradeço verdadeiramente à minha orientadora Tatiane Guimarães (não poderia ter recebido uma pessoa mais incrível), que com toda paciência e dedicação me conduziu e auxiliou em todo esse processo. Agradeço imensamente ao meu tutor, André Curiati, que desde o começo deste ano esteve sempre presente me ajudando e guiando em todo o caminho. São duas pessoas às quais eu sou profundamente grato por tudo que recebi e que, sem dúvida, tiveram um papel central no desenrolar deste trabalho.

Agradeço a toda turma da Escola de Formação que ao longo deste intenso e inesperado convívio conseguiu fazer da pandemia um caminho de aprendizagem e amizades tão queridas. Que sobrem oportunidades para o convívio presencial!

Agradeço profundamente a toda coordenação da Escola de Formação, em especial à Mari, Ana e Yasser por toda dedicação e empenho para que nossa experiência fosse incrível. São pessoas que me inspiram profundamente pela competência e qualidade que conseguem colocar nas coisas que fazem.

Agradeço a toda equipe do CEPI (FGV Direito-SP), pela constante inspiração e aprendizado que, com certeza, foi fundamental para a elaboração de toda essa pesquisa.

Por fim, meus sinceros agradecimentos a todos meus amigos, amigas e pessoas que fazem parte da minha vida, os quais sempre me incentivam, ajudam e tornam a vida mais leve quando os desafios batem à porta.

"Não deixaríamos que nos levassem à fogueira por nossas opiniões: não estamos assim tão seguros delas. Mas faríamos isso pelo direito de poder ter e poder mudar nossas opiniões."

Friedrich Nietzsche¹

¹ *Humano, Demasiado Humano II, aforismo 333.*

Sumário

Sumário	4
Introdução	5
1. Metodologia	11
1.1 Pergunta de pesquisa	11
1.2 Hipótese de investigação	11
1.3 Escolha do termo de busca	11
1.4 Critérios para seleção e análise das decisões	17
2. Análise das decisões monocráticas e da presidência	18
2.1 Estruturação da tabela	18
2.2 Preenchimento da tabela	20
2.3 Análise dos resultados	21
2.3.1 Resultados gerais	21
2.3.2 Resultado específico das reclamações	29
2.4 Observações finais	34
3. Análise dos acórdãos	37
3.1 Reclamação 22.328 / RJ	37
3.2. AG. REG. na Reclamação 28.747 / PR	48
3.3. Observações finais	55
4. Análise das questões de repercussão geral	60
Conclusão	63
Referências Bibliográficas	67
ANEXOS:	70
ANEXO 1	70
ANEXO 2	76
ANEXO 3	83

Introdução

O advento da internet e a possibilidade de seu acesso, cada vez mais difundido à população mundial, por meio de computadores e *smartphones*, modificou, por completo, a forma como se dá a comunicação e a transmissão de informação entre as pessoas. A internet proporciona a existência de *blogs*, redes sociais, sites dos mais diversos tipos, nos quais qualquer pessoa é capaz de publicar conteúdo.

Se, por um lado, esse fenômeno proporciona avanços consideráveis nas possibilidades de comunicação, difusão de conteúdo e liberdade de expressão dos indivíduos, por outro lado, abre espaço para a veiculação de conteúdos ilícitos, capazes de gerar danos, muitas vezes, irreparáveis. Esse fato torna-se ainda mais grave quando consideramos o alcance global da internet, uma vez que, ao ser postado, o conteúdo pode tornar-se acessível a pessoas ao redor de todo o planeta.

Nesse contexto, percebemos que, embora a nossa Constituição estabeleça em seus artigos 5º, inciso IV e 220², o direito à liberdade de expressão, tal direito não é absoluto.³ Existem muitos outros direitos, positivados no próprio

² Constituição Federal:

Art. 5º, IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)

³ Nesse sentido, escreve Paulo Gustavo Gonet Branco: "A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo status. (...) Dessa forma, [o constituinte brasileiro] admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019. P. 275).

Vale observar também posicionamento do STF sobre o tema: "(...) O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

– A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental." (ARE 891.647-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

texto constitucional, que podem conflitar com o da livre manifestação do pensamento, como, por exemplo, o direito de intimidade, o direito de privacidade, o direito à honra ou o direito à imagem.

Em sintonia com a Constituição Federal, a Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Em seu artigo 3º, a referida lei estabelece os princípios a serem observados no uso da internet, destacando-se os incisos I e II:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

(...)

É clara a importância atribuída pelo artigo tanto à liberdade de expressão, quanto à proteção da privacidade. Desse modo, é inevitável que se forme uma disputa, a depender do caso concreto que será analisado pelo Poder Judiciário, entre liberdade de expressão e proteção da privacidade. Em relação ao tema escreve Marco Aurélio Florêncio Filho⁴:

Sendo certo que se nenhum princípio tem caráter absoluto, a própria liberdade de expressão não possui esse caráter, apesar de muitos autores pretenderem atribuir ao referido princípio essa característica, sob a alegação de que quando se retira uma informação da internet o que se está a realizar é uma censura.

Na verdade, o que se está a aplicar, no choque entre os princípios da liberdade de expressão e a violação ao direito alheio, ou à privacidade da informação, é o princípio da proporcionalidade, que se coaduna com os ditames do Estado Democrático de Direito.

⁴ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no Marco Civil da Internet. In: ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; MASSO, Fabiano Del (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 32.

De igual maneira, o artigo 2º do Marco Civil da Internet também enfatiza o caráter basilar da liberdade de expressão no uso da internet ao trazer esse princípio no próprio *caput* do artigo, ao mesmo tempo que estabelece a importância de observarmos outros direitos que podem entrar em jogo:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
(...)
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais.

Posto isso, resta claro que, seja com base na Constituição Federal, seja considerando o Marco Civil da Internet, o uso da internet no Brasil deve ter como base o respeito à liberdade de expressão, ao passo que existem muitos outros princípios e direitos que igualmente devem ser levados em consideração.

Levando a discussão adiante, percebemos que, em regra, nos ambientes virtuais, não é necessário pedir permissão para a publicação de um conteúdo. Cabe a cada pessoa realizar um juízo próprio para determinar se o conteúdo fere direitos de outrem ou se não há vedações para sua publicação.

Vale observar que muitos provedores de aplicações, como redes sociais, possuem políticas de uso e podem retirar certo conteúdo publicado por um usuário. Porém, essa atitude pode ser judicialmente contestada por comportar eventuais abusos.⁵

⁵ Nesse sentido, podemos tomar como exemplo o Facebook que possui regras sobre qual conteúdo pode ser postado. No entanto, a decisão do Facebook a respeito da retirada, ou não, de determinado conteúdo de um usuário pode ser judicialmente contestada, seja por ter retirado algo que não deveria, seja por não ter retirado algo que deveria. Um exemplo ocorreu em 2015, quando o Facebook retirou da rede uma foto publicada pelo Ministério da Cultura do Estado de São Paulo, por retratar uma índia que estava com os seios à mostra. O Ministério ameaçou ajuizar ação contra o Facebook, que, por sua vez, reconheceu o erro e reestabeleceu a foto na rede. Nesse caso, embora, de início, não tenha sido necessária a intervenção do Poder Judiciário, podemos notar que situações como essa podem ser facilmente judicializadas. Sobre o tema ver: Facebook diz que desbloqueou imagem de índia com seios expostos. G1, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/facebook-diz-que-desbloqueou-imagem-de-india-com-seios-expostos.html>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

Nesse contexto, é relevante destacar que o Marco Civil da Internet estabelece, em seu artigo 19, que, visando assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente, por danos gerados a partir de conteúdo publicado por terceiros se, após ordem judicial, não tomar as providências para a retirada de tal conteúdo.

Essa regra somente se aplica a provedores de serviços de internet que abrigam conteúdo gerado por terceiros. Sites de notícias, por exemplo, que publicam matérias em nome próprio são diretamente responsáveis pelo conteúdo publicado.

A discussão sobre responsabilidade civil e sua relação com a retirada de conteúdo da internet é bastante ampla, inclusive a constitucionalidade do próprio artigo 19 do Marco Civil da Internet está sendo discutida no STF⁶. No entanto, o escopo do presente trabalho não é investigar o tema sob a ótica exclusiva da responsabilidade civil.

A presente pesquisa busca, justamente, investigar quais os motivos que levam os Ministros do STF a entenderem que determinado conteúdo deve, ou não, ser retirado da internet. A partir dos princípios que dizem respeito ao uso da internet no país, este trabalho busca analisar, sob a ótica do STF, o que torna um conteúdo passível, ou não, de ser retirado da internet.

É inegável que, atualmente, a internet abriga grande parte da comunicação de nossa sociedade. Apesar de ser uma ferramenta extremamente útil de interação entre pessoas, seja para o lazer, seja para o trabalho, a internet também é um ambiente de difícil regulação, fato que pode levar a certas violações de direitos.

Nesse particular, Carlos Affonso Souza escreve sobre a dificuldade enfrentada pelas plataformas da internet no momento de decidir políticas internas de uso, no intuito de garantir a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, garantir um ambiente de convivência online saudável:

⁶ Trata-se do tema de repercussão geral nº 987, vinculado ao RE1037396. Ver: Repercussão Geral: Tema 987. STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

As plataformas hoje vivem um dilema: ou bem atuam para limpar os seus ambientes de discursos tóxicos (e com isso correm o risco de perder usuários insatisfeitos com esse controle) ou bem permitem esses discursos e com isso correm o risco de serem vistas como negligentes com ameaças e discursos de ódio. Não existe solução fácil e parece que, seja lá qual medida for implementada, as plataformas sempre vão desagradar a um ou a outro grupo. Justamente por isso é cada vez mais importante entender **quais são os critérios usados pelas plataformas para atuar na remoção de usuários e de conteúdo.** (grifei)⁷

Embora a presente pesquisa não possua como escopo investigar quais políticas os provedores de aplicações de internet estão implementando, a fim de regulamentar seus serviços, é de extrema importância ressaltar, conforme já mencionado, que todos esses atos podem ser judicializados. Isso significa, na prática, que caberá ao Poder Judiciário emitir a última palavra sobre a retirada ou a permanência de determinado conteúdo na internet.

Dessa maneira, é essencial entender quais os critérios utilizados pelo próprio Poder Judiciário e, em última instância, pelo STF, para determinar quais conteúdos devem, ou não, ser retirados da internet e por qual motivo. A partir dessa análise será possível compreender se já existe no STF uma jurisprudência consolidada capaz de pautar a atuação de todo o Poder Judiciário, gerando estabilidade e segurança aos particulares que lidam com o tema. Em caso negativo, também será possível demonstrar a insuficiência ou a instabilidade de critérios utilizados pela nossa Suprema Corte.

De um jeito ou de outro, é importante entender como o STF se posiciona em relação a um tema de tanta relevância e alcance em uma sociedade como a nossa. Entender seu posicionamento pode ser um fator de grande auxílio para todos que enfrentam esse tema, seja em outras instâncias do Poder Judiciário, seja no âmbito dos particulares.

Vale ressaltar que o presente tema é muito amplo. A determinação de retirar determinado conteúdo da internet pode envolver casos que englobam situações de direito ao esquecimento, direitos autorais ou até mesmo a

⁷ SOUZA, Carlos Affonso. O Futuro Foi Reprogramado: Como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos. Obliq Press. Kindle Edition. Posição 2637.

polêmica conjuntura das *fakes news* e do discurso de ódio. Assim, o escopo do presente trabalho não é investigar os pormenores que todas essas ramificações poderiam gerar. Mas, sim, observar, de um modo geral, em qual medida, sob quais critérios e em quais casos o STF entende que determinado conteúdo deve, ou não, ser retirado da internet.

1. Metodologia

1.1 Pergunta de pesquisa

A presente pesquisa possui como finalidade investigar como o STF decide nos casos em que é provocado a se manifestar pela possibilidade de retirada, ou não, de conteúdo da internet. Assim, o enfoque do presente trabalho será o de investigar a partir dos direitos que podem estar em jogo, qual o entendimento do STF sobre a possibilidade de se retirar, ou não, determinado conteúdo da internet.

Desse modo, estabeleço a pergunta de pesquisa: **como os Ministros do STF respondem, no mérito, a pedidos de retirada de conteúdo da internet?**

Na busca pela resposta da pergunta de pesquisa, também será possível investigar outras sub-perguntas, decorrentes da principal. Assim, também será investigado: **(i)** Quais critérios o STF estabelece para que seja, ou não, possível retirar determinado conteúdo da internet? **(ii)** Quais direitos o STF entende que podem conflitar com a retirada de conteúdo da internet? **(iii)** Existe algum julgado que é utilizado pela maioria como base para fundamentar tais decisões?

1.2 Hipótese de investigação

Com a presente pesquisa, espero encontrar um posicionamento do STF que proteja a liberdade de expressão na internet. No entanto, em casos envolvendo a violação grave de outros direitos, espero observar por parte do STF um posicionamento que também preze pelo direito de privacidade, de intimidade, à honra e à imagem. Como forma de equilibrar esses direitos, prevejo que o STF tenha fixado, pelo menos, diretrizes gerais para se identificar quando um conteúdo pode ser retirado da internet.

1.3 Escolha do termo de busca

Esta pesquisa toma como base o banco de dados do site do STF, por meio do qual é possível levantar os precedentes em que a Corte já se manifestou sobre pedidos de retirada de conteúdo da internet. Desse modo,

em primeiro lugar, foi necessário estabelecer um termo de busca para ser inserido na aba de pesquisa de jurisprudência do STF, a fim de encontrar as decisões relevantes ao tema.

De início, vale destacar que o tema “retirada de conteúdo da internet” ainda não está suficientemente consolidado no STF para que seja possível identificar um termo de busca de maneira rápida e fácil.

Existem várias expressões que podem ser usadas para esse tema. Por exemplo, é possível encontrar menções como “exclusão de matéria de sítio eletrônico”, “remoção de publicação de rede social”, “retirada de matéria da internet” e assim por diante.

Frente a isso, para estabelecer quais palavras poderiam ser utilizadas no termo de busca, realizei a leitura de artigos, notícias, doutrinas, jurisprudência e legislação referentes ao tema. Todo esse material utilizado encontra-se indicado no **ANEXO 1**.

Os artigos, notícias, doutrinas e legislação utilizados nesta etapa foram aqueles dos quais eu já tinha conhecimento, aqueles que me foram indicados ou outros encontrados por meio de busca no Google, a partir de expressões-chave (retirada conteúdo internet, remoção internet, etc.).

Já a jurisprudência utilizada nessa etapa foi encontrada a partir de uma notícia disponível no próprio site do STF⁸, a qual mencionava uma decisão do Ministro Luiz Fux⁹ que tratava sobre a retirada de publicação de rede social. Realizei a leitura dessa decisão e identifiquei que ela citava outras sete decisões referentes ao tema. Realizei a leitura de todas elas.

Após a leitura de todo esse material indicado no **ANEXO 1**, cheguei em várias palavras que foram utilizadas como semelhantes às contidas na expressão “retirada de conteúdo da internet”.

⁸ Suspensa retirada de publicações de advogada em redes sociais contra ausência de juiz. Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439554&ori=1>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl. 39.401 / AM. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, monocráticas, 12 de maio de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343081670&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

Como palavras semelhantes a “**retirada**” encontrei as seguintes: remoção, remover, indisponibilização, indisponibilizar, indisponível, exclusão, excluir, supressão, suprimir.

Como palavras semelhantes a “**conteúdo**” encontrei as seguintes: fato, mensagem, ilícito, vídeo, publicação, postagem, matéria, matéria jornalística, cena de nudez.

Como palavras semelhantes a “**internet**” encontrei as seguintes: sítio eletrônico, endereço eletrônico, site, URL, blog, redes sociais.

Destaco, desde já, que as palavras utilizadas como semelhantes a “**conteúdo**” não foram usadas para compor o termo de busca, uma vez que elas são bastante específicas e podem variar muito de acordo com o caso concreto. Para o presente trabalho não importa o que *especificamente* foi, ou não, retirado da internet. Importa, somente, que *algo* foi, ou não, retirado da internet.

Por conseguinte, somente as palavras utilizadas como semelhantes a “**retirada**” e “**internet**” foram usadas para compor o termo de busca, de modo a criar um termo mais amplo, capaz de abranger mais resultados. O termo de busca possui como base a seguinte estrutura: (retirada OU palavras semelhantes) E (internet OU palavras semelhantes).

Posto isso, procurei no campo de “Pesquisa de Jurisprudência” no site do STF¹⁰ pelo resultado da seguinte combinação:

¹⁰ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Pesquisa realizada em: 27/06/2020. É importante pontuar que a ferramenta de pesquisa de jurisprudência no site do STF foi radicalmente modificada em setembro de 2020. Com isso, algumas das ferramentas de pesquisa utilizadas para esse trabalho não estão mais disponíveis no site do Tribunal. Para reproduzir este trabalho na nova versão da ferramenta de pesquisa de jurisprudências no site do STF será necessário pensar em um novo termo de busca ou em alguma forma de adaptá-lo à nova versão do site.

(retira\$ ou remo\$ ou indisponibiliza\$ ou indisponível ou exclu\$ ou supressão ou suprimi\$) prox500 (internet ou url ou (redes adj sociais) ou site ou blog ou (sítio adj eletrônico) ou (endereço adj eletrônico))

Acrescentei a ferramenta de pesquisa "\$" ao final das palavras do termo de busca que poderiam apresentar variações em seus sufixos. Com isso, ao invés de escrever, por exemplo, todas as variações da palavra "retirada" (retirar, retirada, retirasse ou retirado), bastou escrever "retira\$" para que todas as variações que podem eventualmente ocorrer no sufixo dessa palavra aparecessem entre os resultados.

Além disso, acrescentei a ferramenta de pesquisa "adj" no meio das palavras "sítio eletrônico", "endereço eletrônico" e "redes sociais". Isso, pois, com o acréscimo dessa ferramenta, ambas as palavras somente irão aparecer quando estiverem juntas, evitando, por exemplo, que apareça somente a palavra "sítio" totalmente desconectada da expressão "sítio eletrônico".

Após tentativas preliminares de busca, observei que a palavra "retirada" ou suas semelhantes e a palavra "internet" ou suas semelhantes apareciam em contextos muito diferentes dentro de uma mesma decisão.

Esse fato gera um problema, uma vez que, conseqüentemente, milhares de decisões que não possuíam nenhuma relação com o tema do presente trabalho figuravam entre os resultados da busca. Por exemplo, uma decisão poderia conter em sua ementa a frase "**exclusão** de empresa contribuinte de regime especial" e em sua última linha a frase "decisão publicada no **sítio eletrônico** do Tribunal". Desse modo, por conter as palavras "exclusão" e "sítio eletrônico" tal decisão figuraria entre os resultados, mesmo não tendo nenhuma relação com o tema do presente trabalho.

Para evitar esse problema, inseri entre os dois blocos de palavras do termo de busca a ferramenta de pesquisa "**prox500**", ou seja, as duas palavras, uma relacionada à "retirada" e a outra relacionada à "internet", deveriam figurar a uma distância de até 500 palavras uma da outra. A opção por escolher o intervalo de 500 palavras se deu pelo fato de que um parágrafo

longo (20 linhas) contém aproximadamente 250 palavras. Assim, considerei uma distância aproximada de dois parágrafos longos, portanto, 500 palavras.

Com isso, evita-se que as palavras do termo de busca apareçam em contextos totalmente diferentes. Vale lembrar que o que o escopo do presente trabalho é estudar os casos envolvendo a retirada de conteúdo da internet, portanto, as palavras “retirada” e “internet, ou suas semelhantes, devem estar presentes em um mesmo contexto dentro das decisões.

Os resultados da pesquisa no site do STF foram os seguintes:

ACÓRDÃOS	13 documento(s) encontrado(s)
SÚMULAS	Nenhum documento encontrado
SÚMULAS VINCULANTES	Nenhum documento encontrado
DECISÕES MONOCRÁTICAS	709 documento(s) encontrado(s)
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA	26 documento(s) encontrado(s)
QUESTÕES DE ORDEM	1 documento(s) encontrado(s)
REPERCUSSÃO GERAL	3 documento(s) encontrado(s)
INFORMATIVO	18 documento(s) encontrado(s)

Tabela 1. Fonte: elaboração própria

Ao analisar essa tabela pode retirar duas observações importantes. A primeira foi que, em virtude do curto tempo disponível para essa pesquisa, o número de decisões, principalmente as monocráticas (709), ainda se encontra bastante elevado. Em segundo lugar, quando comecei a ler e explorar as decisões pude perceber que, embora o esforço empreendido para evitar decisões desconexas ao tema, grande parte delas era alheia ao escopo deste trabalho.

Ao realizar a leitura das ementas e dos relatórios dos 13 acórdãos apontados na *tabela 1*, percebi que somente dois tratavam do tema deste trabalho. Ao ler parte das decisões monocráticas percebi, de igual maneira, que muitas delas tratavam de assuntos alheios ao presente tema.

Frente a isso, visto que não é viável para esse trabalho realizar manualmente a seleção de centenas de decisões para ver quais delas são, de fato, úteis à pesquisa, optei em tornar o termo de busca ainda mais restrito, a fim de evitar decisões que de nada interessam ao tema.

Assim, optei em criar um novo bloco de palavras no termo de busca, além dos dois já existentes, composto por palavras-chave que direcionam os resultados para aqueles que sejam úteis ao presente trabalho. Com base em toda a leitura realizada no **ANEXO 1**, principalmente da jurisprudência, cheguei em algumas palavras: liberdade de expressão, liberdade de informação, liberdade de imprensa, direito de resposta, censura, honra e personalidade.

Dessa maneira, para evitar, justamente, que as decisões totalmente desconexas ao tema apareçam entre os resultados, gerando um grande volume de material bruto, pesquisei no campo de "Pesquisa de Jurisprudência" no site do STF¹¹ com o seguinte termo de busca:

((retira\$ ou remo\$ ou indisponibiliza\$ ou indisponível ou exclu\$ ou supressão ou suprimi\$) prox500 (internet ou url ou (redes adj sociais) ou site ou blog ou (sítio adj eletrônico) ou (endereço adj eletrônico))) e ((**liberdade adj de adj expressão**) ou (**liberdade adj de adj imprensa**) ou (**liberdade adj de adj informação**) ou (**direito adj de adj resposta**) ou **censura ou honra ou personalidade**)

Os resultados obtidos foram:

ACÓRDÃOS	2 documento(s) encontrado(s)
SÚMULAS	Nenhum documento encontrado
SÚMULAS VINCULANTES	Nenhum documento encontrado
DECISÕES MONOCRÁTICAS *	143 documento(s) encontrado(s)
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA *	5 documento(s) encontrado(s)
QUESTÕES DE ORDEM	Nenhum documento encontrado
REPERCUSSÃO GERAL	2 documento(s) encontrado(s)
INFORMATIVO	10 documento(s) encontrado(s)

Tabela 2. Fonte: elaboração própria

Vale observar que dos 13 acórdãos da *tabela 1*, somente 2 eram úteis ao presente trabalho. Esses 2 são, justamente, os que figuram entre os

¹¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Pesquisa realizada em: 4/08/2020.

resultados da *tabela 2*. De resto, as decisões monocráticas constantes da *tabela 2* representam número inferior se comparadas àquelas previstas na *tabela 1*, sendo viável, com essa nova busca, a seleção de quais podem ser utilizadas neste trabalho.

Assim, os resultados presentes na *tabela 2* formam o conjunto de decisões utilizadas na elaboração do presente trabalho. Todas as decisões que constam na *tabela 2* estão listadas, individualmente, no **ANEXO 2**.

1.4 Critérios para seleção e análise das decisões

Em relação às decisões monocráticas e da presidência, dada a elevada quantidade - principalmente das decisões monocráticas (141) - não é possível olhar para essas decisões sob a ótica de uma análise qualitativa, pois demandaria um esforço muito grande para um tempo pequeno de trabalho.

Por esse motivo, a abordagem para a análise das decisões monocráticas e da presidência foi **quantitativa**. Para tanto, foi realizada uma leitura transversal de seus textos para que fosse observado se, de fato, a decisão se encontra no escopo de pesquisa deste trabalho e, em caso positivo, foram capturadas informações-chave. Todo esse procedimento de análise das decisões monocráticas e da presidência está descrito, em detalhes, no capítulo 2.

Em relação aos acórdãos, como a sua quantidade é baixa, é possível realizar uma **análise qualitativa** do conteúdo dessas decisões. Para tanto, foi realizada a leitura integral de seu conteúdo e a compilação dos argumentos relevantes trazidos pelos Ministros. Tudo isso está exposto no capítulo 3 deste trabalho.

As repercussões gerais seguem a mesma lógica dos acórdãos. Como seu número é baixo, foi realizada a leitura de seu conteúdo e a análise de seus principais argumentos e pontos relevantes, os quais estão expostos no capítulo 4 deste trabalho.

No que diz respeito aos informativos, esses não foram analisados, visto que possuem caráter de boletins jurídicos periódicos, meramente informativos, que possuem a finalidade de divulgar decisões já proferidas pelo STF.

2. Análise das decisões monocráticas e da presidência

2.1 Estruturação da tabela

Conforme exposto no capítulo referente à metodologia deste trabalho, devido ao alto volume das decisões monocráticas não é possível fazer uma análise qualitativa, como é o caso dos acórdãos. Assim, optei por uma abordagem quantitativa, para que fosse possível compreender aspectos gerais de como os Ministros, individualmente, decidem sobre pedidos de retirada de conteúdo da internet.

Ao observarmos a *tabela 2*¹², o termo de busca utilizado conduziu a 143 decisões monocráticas e 5 decisões da presidência. Desse modo, para realizar a análise quantitativa é necessário definir quais informações devem ser compiladas no momento da leitura transversal dessas decisões. Para esse processo utilizo uma tabela no Excel.

Em relação aos critérios utilizados nessa tabela, em primeiro lugar, devem constar identificações gerais: **número do processo, classe processual, unidade da federação, ano da decisão e nome do relator**. Com isso é possível identificar, de maneira abrangente, de qual ação estamos tratando.

Em seguida, é necessário observar se a decisão é **contemplada pelo critério de relevância** estabelecido em consonância com a pergunta de pesquisa, isto é, se a decisão trata de uma permissão ou proibição de retirar determinado conteúdo da internet ou também se revisa ou mantém uma decisão de outra instância acerca da retirada, ou não, de conteúdo da internet. Caso a decisão não seja útil ao presente trabalho, também é reservado um campo para explicar o **motivo da não relevância**.

Uma vez identificada a decisão como relevante para a pesquisa, é necessário colher algumas informações mais específicas. Conforme já observado em uma análise superficial dos resultados da *tabela 2*, a maioria das decisões foram proferidas em sede de reclamação. Desse modo, é

¹² Ver página 16.

oportuno observar, caso se trate de uma reclamação, **qual o precedente apontado como violado**¹³.

De igual maneira, deve ser considerado se a decisão do Tribunal chegou a analisar o mérito do processo ou se houve uma rejeição preliminar por motivos processuais, isto é, se houve ou não o **conhecimento da ação/recurso**.

Somente no caso de a ação/recurso ter sido conhecida, é que deve ser analisado se a decisão culminou na **retirada ou na não retirada do conteúdo**. Aqui é de extrema importância pontuar que, devido ao curto espaço de tempo para a produção deste trabalho, não devem ser colhidos argumentos de mérito para ver o porquê de os Ministros terem decidido daquela maneira. Somente deve ser analisado se a decisão final do Ministro acarretou na permanência ou na retirada do conteúdo da internet.

Posto isso, a tabela no Excel a ser utilizada para a análise possui os seguintes campos:

Número do Processo
Classe processual
Unidade da Federação
Ano da decisão
Nome do Relator
Relevância para o presente trabalho (critério de relevância)
Motivo em caso de não ser relevante
Em caso de reclamação, qual o precedente violado
Conhecimento da ação/recurso
Retirada ou não retirada

Tabela 3. Fonte: elaboração própria.

¹³A reclamação é um instrumento jurídico que visa manter a autoridade do STF. Assim, resumidamente, caso algum precedente do Tribunal seja violado é possível ajuizar reclamação para fazer valer a autoridade do STF. Por esse motivo, será analisado qual o precedente apontado como violado nas reclamações sobre retirada de conteúdo da internet.

2.2 Preenchimento da tabela

Uma vez que os campos da tabela estão definidos, entramos na etapa de leitura transversal das decisões monocráticas e da presidência, a fim de preencher os dados da tabela. Vale destacar que as decisões monocráticas e da presidência estão sendo tratadas como iguais, é dizer, não é feita uma análise em separado de cada uma das categorias. Ambas são, em essência, decisões monocráticas, a única diferença é que nas decisões da presidência a decisão é proferida pelo presidente do tribunal (durante o recesso do tribunal, por exemplo) e depois o caso retorna ao relator.

A leitura das decisões monocráticas é uma leitura transversal, isto é, não é preciso ler a decisão inteira, mas somente o suficiente para conseguir extrair as informações necessárias para preencher a tabela. Assim, observei a seguinte sequência lógica no momento da leitura:

(i) verificava se a decisão tratava de um pedido de retirada de conteúdo da internet, seja um pedido direto para o STF, seja um pedido feito em outra instância do Poder Judiciário que chegou ao STF para ser reanalisado, e, em caso positivo, considerava a decisão como relevante para este trabalho; (ii) caso a verificação do item anterior fosse positiva, observava se a ação/recurso foi conhecida pelo STF¹⁴, isto é, se pelo menos os Ministros chegaram a enfrentar o mérito da decisão; e (iii) caso a resposta do item anterior fosse positiva, era necessário uma leitura com maior atenção para entender se aquela decisão culminava, ou não, na retirada de conteúdo da internet.

Sobre o item (i) é importante mencionar que as decisões raramente tratavam de pedidos de retirada de conteúdo da internet unicamente. A maioria das decisões tratavam de pedidos de retirada de conteúdo da internet, juntamente com diversas questões, como, por exemplo, indenizações por danos morais ou outras obrigações de fazer. Dessa maneira,

¹⁴ Esse ponto costuma estar explícito nas últimas linhas da decisão, sendo possível identificar se houve ou não conhecimento, a depender da expressão utilizada pelo Ministro. Por exemplo, negar seguimento a um recurso significa que o Ministro não chega a enfrentar o mérito da decisão, ao passo que negar provimento, significa que o Ministro enfrenta o mérito do caso na decisão, mas a julga improcedente.

bastava que um dos pontos abordados na decisão fosse sobre retirada de conteúdo da internet, mesmo que não fosse o mais importante, para considerar a decisão como relevante para o tema.

Em relação ao item (ii) surgiu uma situação específica enquanto preenchia os resultados da tabela. Ao decidirem sobre alguns Recursos Extraordinários (REs) ou Recursos Extraordinários com Agravo (AREs), os Ministros, com base no artigo 328 do Regimento Interno do STF, determinavam a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se aguardasse o julgamento de repercussão geral da controvérsia. Nesses casos específicos, deixei indicado no campo sobre o conhecimento da ação/recurso a “devolução dos autos ao Tribunal de origem”.

Sobre o item (iii), vale esclarecer que nas hipóteses em que outra instância havia decidido pela retirada do conteúdo e algum Ministro do STF indeferiu um pedido (em uma Reclamação, por exemplo) para cassar tal decisão, considere que a decisão do Ministro do STF culminou na retirada de conteúdo da internet. Embora o Ministro não tivesse proclamado expressamente a retirada do conteúdo, ele enfrentou o mérito e não reverteu a ordem de retirada oriunda de outra instância.

Por fim, vale pontuar que estou considerando as decisões individualmente, mesmo que existam duas ou mais decisões sobre o mesmo caso. Essa ressalva é relevante porque em um mesmo caso podem existir decisões diametralmente opostas, portanto, não é possível, para fins dessa análise quantitativa, olhar cada caso individualmente, mas, sim, as decisões levantadas de um modo geral.

2.3 Análise dos resultados

2.3.1 Resultados gerais

Como a análise das decisões monocráticas e da presidência é quantitativa, o objetivo deste tópico é trazer um panorama geral, a partir dos números e resultados obtidos na planilha. A planilha completa encontra-se disponível no **ANEXO 3**.

Em primeiro lugar, é necessário separar as decisões relevantes ao presente trabalho, daquelas alheias ao tema, a fim de estabelecer qual o universo de decisões que, de fato, refletem o tema da retirada de conteúdo da internet no STF.

Relevância para o presente trabalho

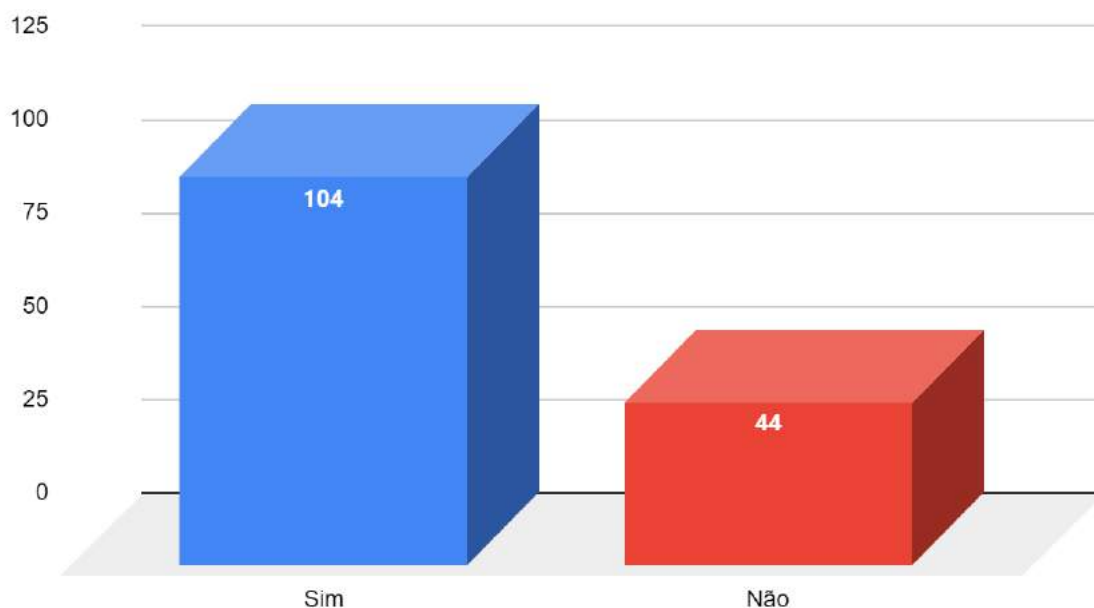


Tabela 4. Relevância para o presente trabalho. Fonte: elaboração própria.

Conforme demonstrado na tabela 4, de um total de 148 decisões analisadas, 104 eram relevantes enquanto 44 não eram. Em porcentagem, podemos dizer aproximadamente que 70% das decisões eram relevantes, enquanto 30% não eram. A partir de agora somente trabalharei com as decisões relevantes ao tema, isto é, com esse universo de 104 decisões, pois não faz sentido olhar para os casos inteiramente fora do contexto de retirada de conteúdo da internet.

Unidade da Federação

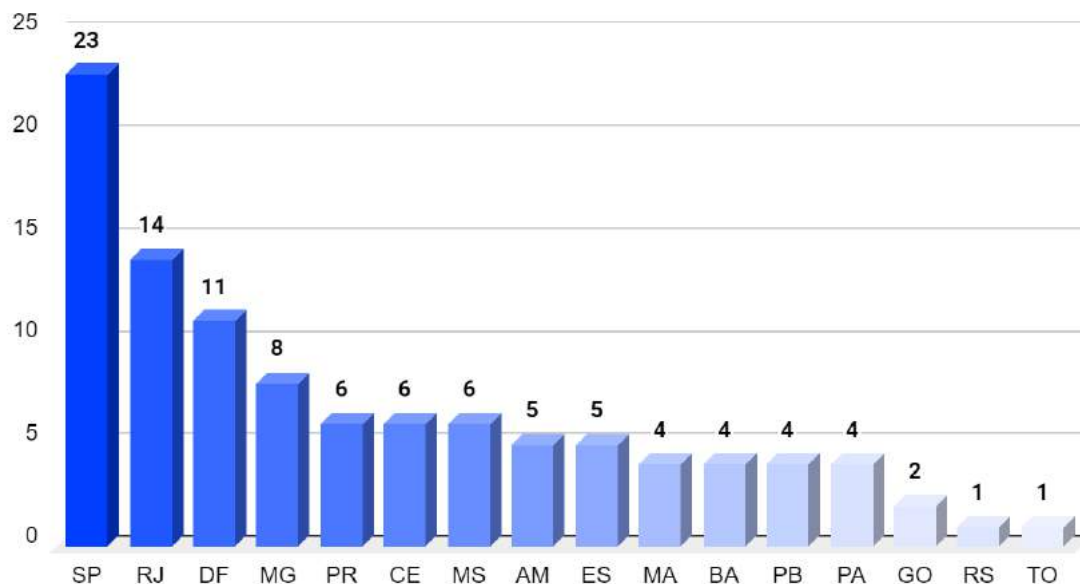


Tabela 5. UF de origem das decisões relevantes. Fonte: elaboração própria.

Entre essas decisões relevantes, a tabela 5 demonstra a Unidade da Federação em que esses casos se originam. Podemos destacar os estados de São Paulo e Rio de Janeiro e o Distrito Federal como as principais localidades geradoras dos casos que chegam ao STF no tema de retirada de conteúdo da internet.

Vale destacar que, dos dois acórdãos analisados no capítulo 3 deste trabalho, um deles também é proveniente do Estado do Rio de Janeiro (RJ), enquanto o outro possui origem no Estado do Paraná (PR).

Ano da decisão

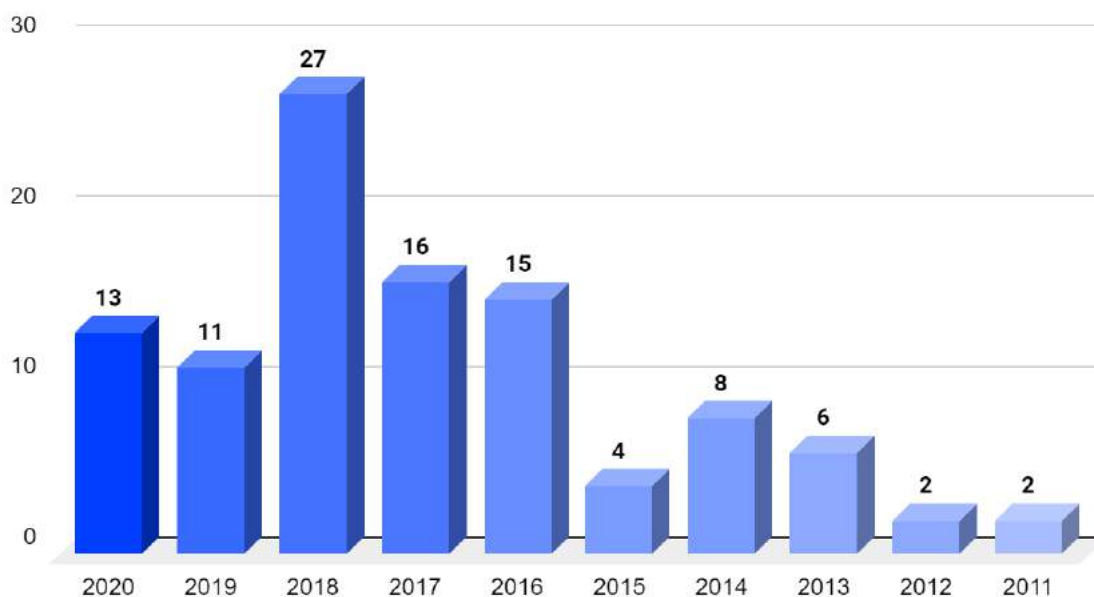


Tabela 6. Entre as decisões relevantes, seu ano de publicação. Fonte: elaboração própria.

Não existe um padrão muito aparente que podemos extrair sobre os anos das decisões relevantes ao presente trabalho. Conforme exposto na tabela 6, percebemos que a partir do ano de 2016 existe um aumento considerável de casos, com um pico em 2018. Esse número maior de casos em 2018 pode ser consequência das eleições federais daquele ano, visto que essas costumam ser palco de disputas sobre conteúdo falso postado pela campanha de diversos candidatos.

Vale destacar que os dados foram coletados em agosto de 2020, portanto esse ano não está completo, considerando que, na data da pesquisa, ainda faltava praticamente um semestre para o seu término. Por esse motivo, é possível supor que o número das decisões de 2020 se aproxime dos números de 2018.

Classe Processual

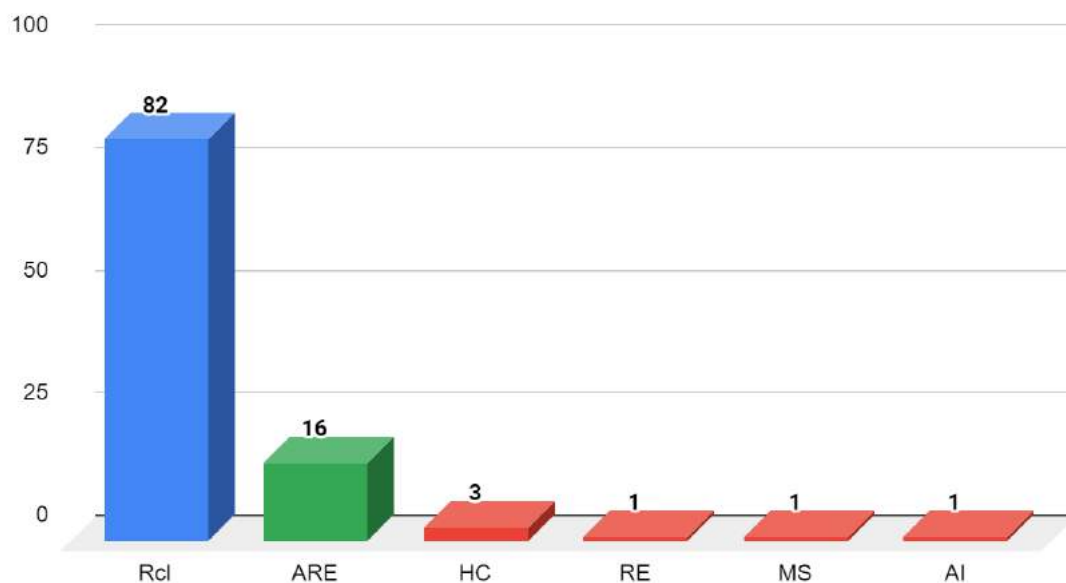


Tabela 7. Entre as decisões relevantes, suas classes processuais. Fonte: elaboração própria.

Ao observarmos a classe processual¹⁵ das decisões relevantes ao tema, fica claro o contraste das reclamações em relação às demais, conforme exposto na tabela 7. Com exceção dos Recursos Extraordinários com Agravos, os Habeas Corpus, os Recursos Extraordinários, os Mandados de Segurança e os Agravos Internos são quase nulos.

¹⁵ As siglas utilizadas na planilha são as seguintes: Rcl (Reclamação), RE (Recurso Extraordinário), ARE (Recurso Extraordinário com Agravo), HC (Habeas Corpus), MS (Mandado de Segurança) e AI (Agravo de Instrumento).

Conhecimento da ação/recurso

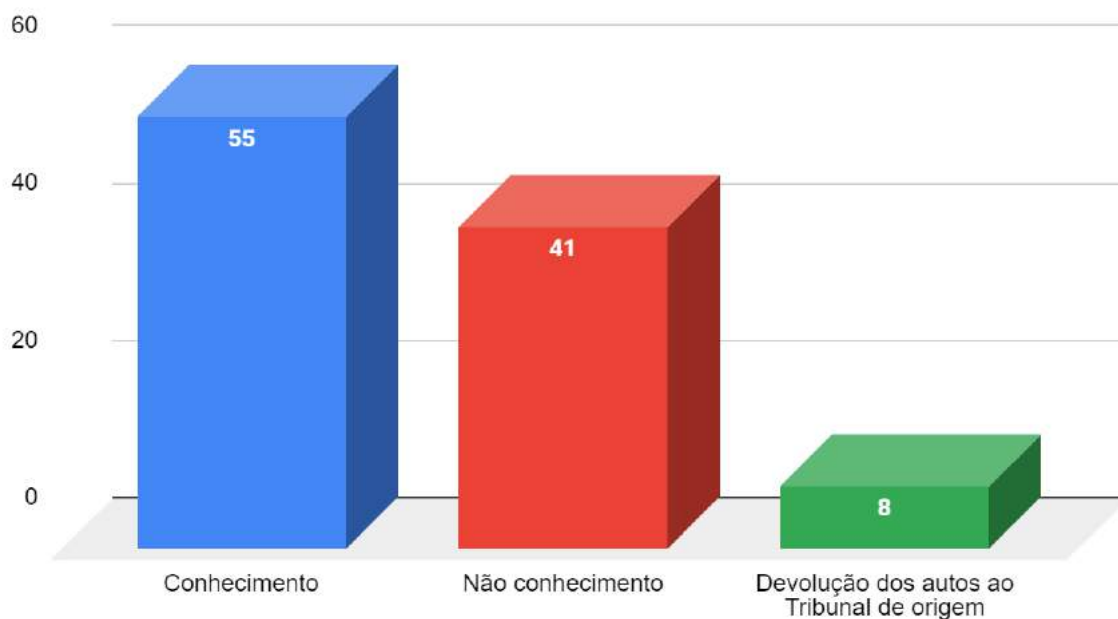


Tabela 8. Entre as decisões relevantes, quais foram conhecidas. Fonte: elaboração própria.

Conforme exposto na tabela 8, do universo das 104 decisões relevantes, em 55 há o conhecimento do caso, em 41 não há e em 8 ocorre a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar julgamento de repercussão geral do tema.

Isso quer dizer que do universo de decisões relevantes, em 55 dos casos os Ministros chegam a enfrentar o mérito da discussão. É com base nessas decisões em que os ministros, de fato, discutem o mérito da controvérsia que vamos observar se houve, ou não, a determinação de retirada de conteúdo da internet.

Retirada do conteúdo

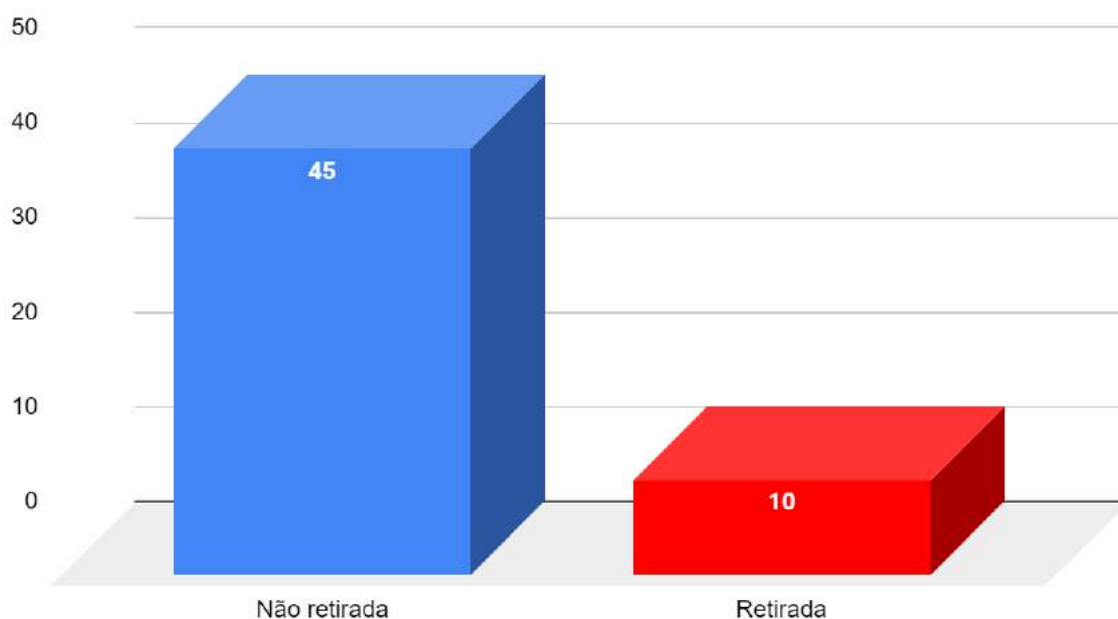


Tabela 9. Entre as decisões conhecidas, como foi a retirada de conteúdo.
Fonte: elaboração própria.

Entre as 55 decisões em que houve o conhecimento, 45 decisões culminaram na não retirada do conteúdo da internet, enquanto 10 acarretaram a retirada do conteúdo, conforme exposto na tabela 9. Esses números parecem indicar que, de um modo geral, os Ministros tendem a decidir pela não retirada do conteúdo da internet.

Transformando esses dados em porcentagem, temos que, das 55 decisões em que os Ministros chegam a enfrentar o mérito do caso, aproximadamente em 81% dos casos foi determinado que o conteúdo não fosse removido da internet e em aproximadamente 19% dos casos foi determinada a retirada do conteúdo da internet.

Classe processual

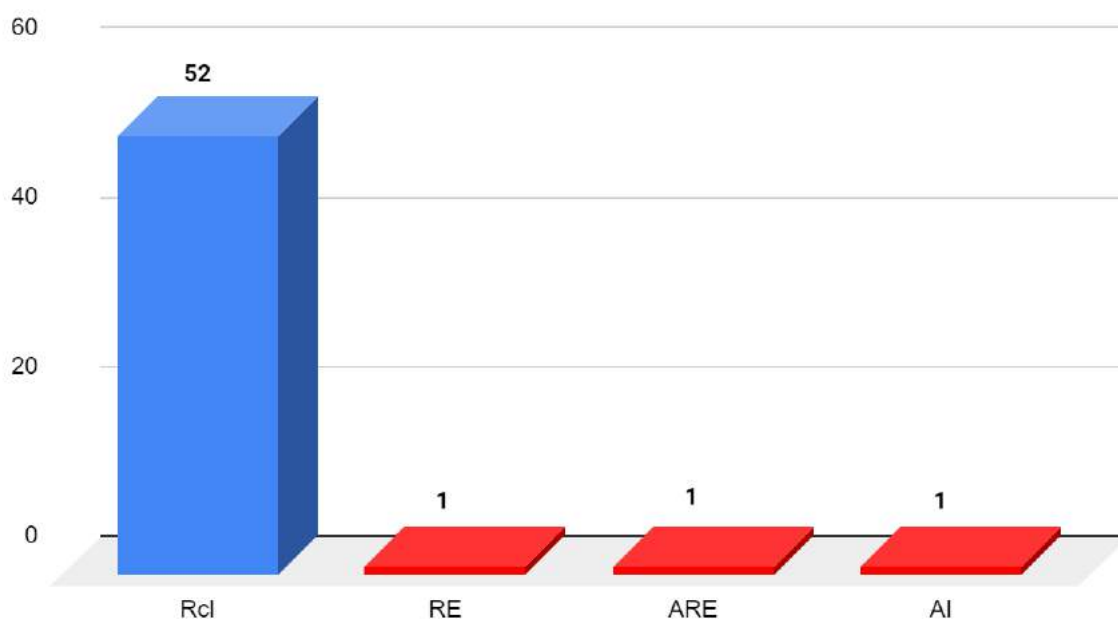


Tabela 10. Entre as decisões conhecidas, quais as classes processuais. Fonte: elaboração própria.

Ao observarmos a classe processual destes 55 casos em que há o conhecimento, fica muito destacado o número de reclamações em relação às demais classes processuais. Isso quer dizer que, do total de casos relevantes, selecionando somente aqueles em que os Ministros enfrentam o mérito, tem-se que praticamente todos são reclamações, conforme exposto na tabela 10.

Com essa tabela, fica claro que a reclamação é a via mais utilizada e efetiva para tentar reverter ordens de retirada de conteúdo da internet. Isso fica ainda mais evidente ao olharmos para os acórdãos, analisados no capítulo 3 deste trabalho, visto que estes também se constituem em sede de reclamação. Assim, a seguir, é reservado um tópico para expor, com maiores detalhes, os resultados e números obtidos especificamente a partir da análise das reclamações. Com isso será possível entender melhor as particularidades do uso das reclamações e também traçar eventuais paralelos com os acórdãos.

2.3.2 Resultado específico das reclamações

Conforme observado acima, as reclamações constituem a principal forma para acionar o STF em termos de retirada de conteúdo da internet. Dada sua importância na discussão e a quantidade significativa de dados que puderam ser coletados das reclamações, este tópico buscará explorar mais a fundo o que podemos extrair especificamente sobre as reclamações. Vale destacar que dado o baixo número na quantidade das demais classes processuais, somente será realizada uma análise específica dos resultados das reclamações.

No total, foram identificadas 83 reclamações, entre as quais 82 eram relevantes ao presente trabalho, isto é, tratavam do tema de retirada de conteúdo da internet, enquanto somente uma era alheia ao assunto. A partir de agora somente olharemos para esse universo de 82 reclamações relevantes ao presente trabalho.

Conhecimento das Reclamações

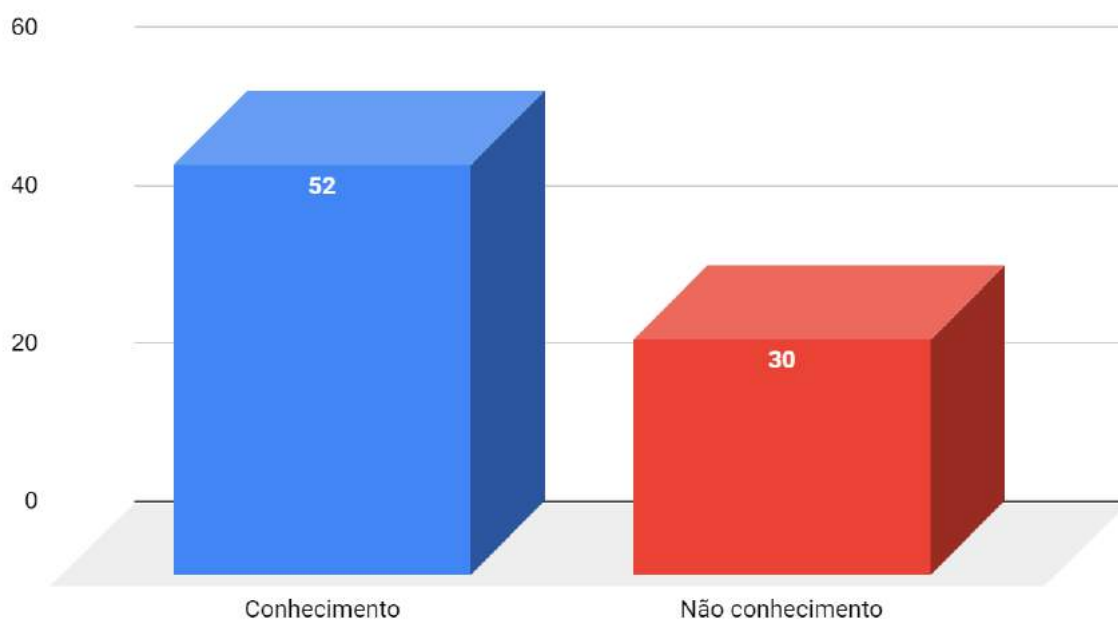


Tabela 11. Entre as reclamações relevantes, quais foram conhecidas. Fonte: elaboração própria.

Entre essas 82 reclamações relevantes, em 52 há o conhecimento do caso pelos Ministros e em 30 não há, conforme exposto na tabela 11. Isto quer dizer que em 52 dos 82 casos os Ministros chegam a enfrentar o mérito sobre o pedido de retirada de conteúdo da internet e é sobre esses casos que vamos analisar se houve, ou não, a determinação de retirada do conteúdo.

Retirada ou não retirada nas Reclamações

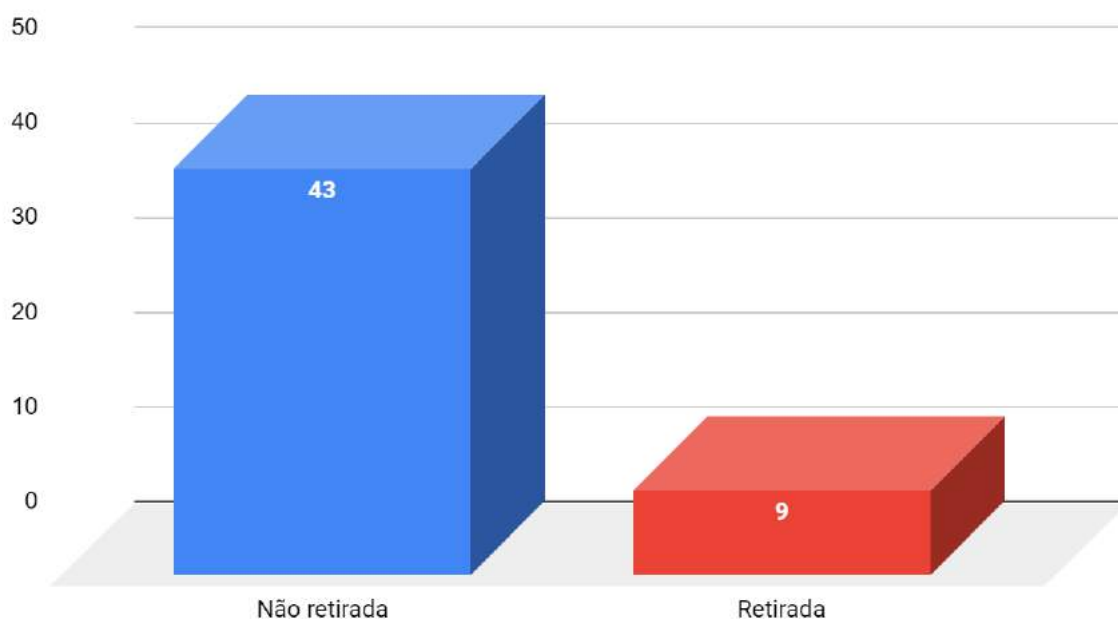


Tabela 12. Entre as reclamações conhecidas, quais foram retiradas. Fonte: elaboração própria.

Entre as 52 decisões em que há conhecimento do caso pelos Ministros, observamos que em 43 deles as decisões culminam na não retirada do conteúdo da internet, enquanto em 9 casos há a decisão pela retirada, conforme exposto na tabela 12. Como a retirada de conteúdo da internet é o cerne deste trabalho, vale observar esses dados a partir de uma análise individual de como cada Ministro decidiu.

Retirada ou não retirada nas Reclamações

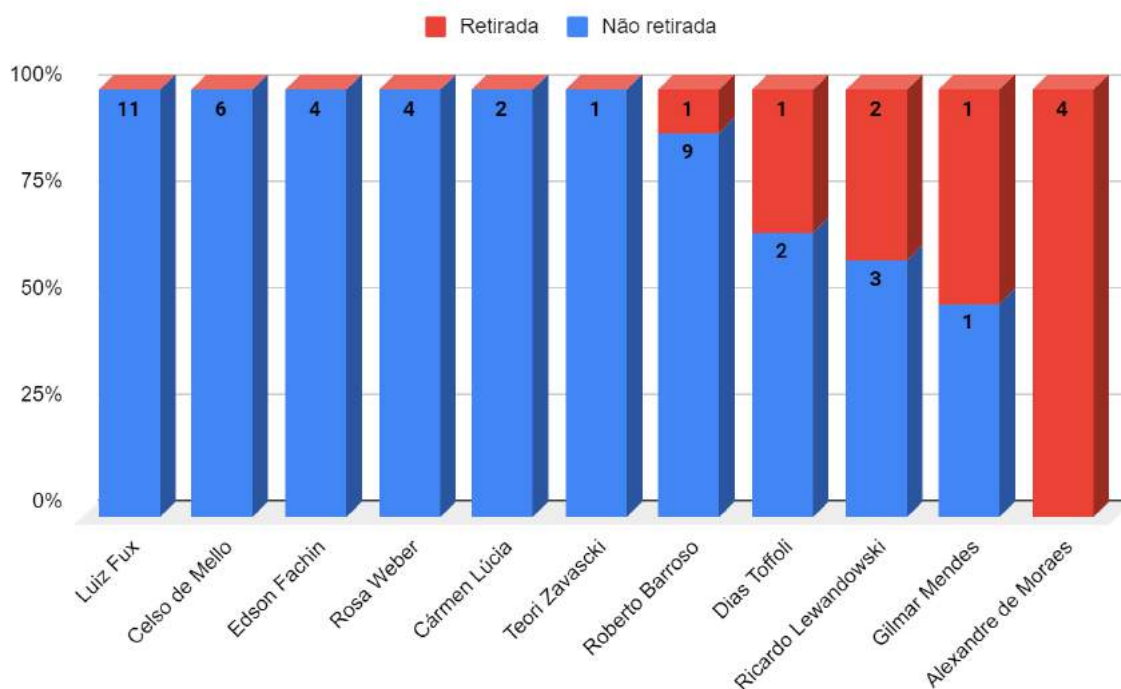


Tabela 13. Análise proporcional da retirada de conteúdo por Ministro. Fonte: elaboração própria.

Ao analisarmos individualmente em quantas decisões os Ministros optaram pela retirada ou pela não retirada do conteúdo, chegamos à tabela 13. Nessa tabela, realizei a análise proporcional para verificar, na totalidade de casos de cada Ministro, quantas vezes esse decidiu pela retirada ou pela não retirada de conteúdo. Como o número de casos não é alto e varia muito entre os Ministros, não é possível inferir com precisão uma linha de padrão decisório de cada Ministro, mas essa tabela pode ser útil no momento de comparar seus resultados com a análise qualitativa dos acórdãos realizada no capítulo 3 deste trabalho.

De qualquer maneira, olhando exclusivamente para os resultados desta tabela, parece existir uma semelhança na forma como os Ministros Luiz Fux, Celso de Mello, Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Teori Zavascki e Roberto Barroso decidem. Eles possuem todas as suas decisões em favor da não retirada do conteúdo da internet (exceção do Ministro Roberto Barroso, mas que possui uma margem bem próxima a essa).

Já os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes parecem ocupar uma posição intermediária, visto que possuem aproximadamente metade de suas decisões pela retirada do conteúdo. O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, ocupa uma posição contrastante aos demais, dado que possui todas as duas decisões pela retirada do conteúdo.

Alegação de precedentes violados

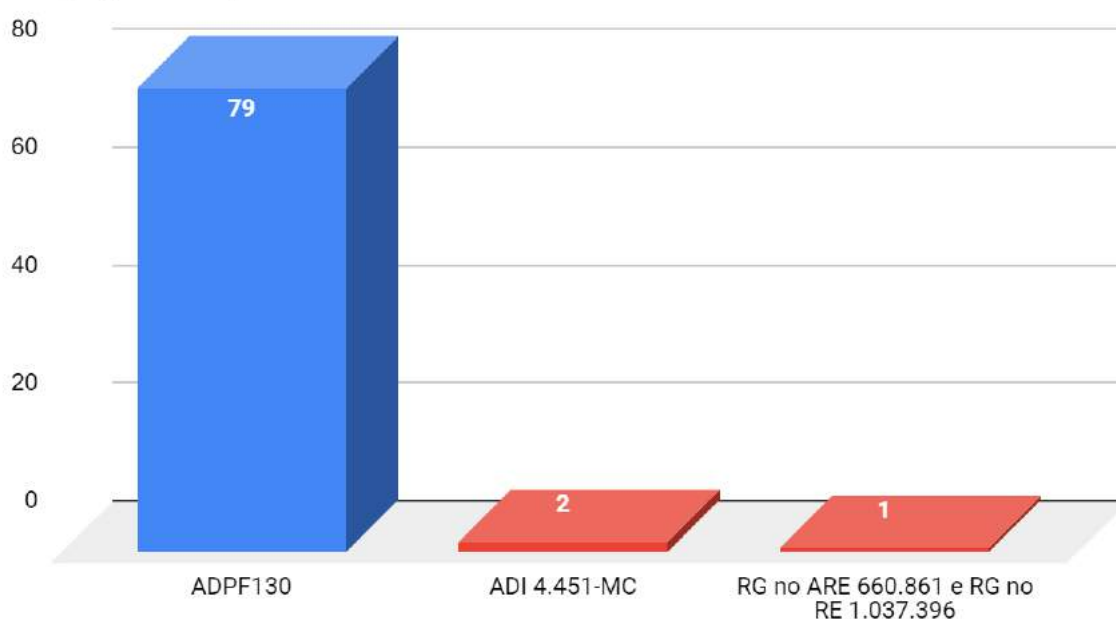


Tabela 14. Entre as decisões relevantes, quais os precedentes apontados como violados. Fonte: elaboração própria.

Entre todas as 82 reclamações relevantes ao presente trabalho, isto é, aquelas que tratavam sobre o tema de retirada de conteúdo da internet, em 79 dos casos o precedente alegado como violado era a ADPF 130¹⁶, em 2 casos a ADI 4.451 - MC e em 1 caso a Repercussão Geral no ARE 660.861 e Repercussão Geral no RE 1.037.396¹⁷, conforme demonstrado na tabela 14.

¹⁶ A ADPF 130 foi julgada em 2009 pelo STF e determinou que a Constituição Federal de 1988 não havia recepcionado a Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa). A ADPF 130 é considerada um marco contra a censura prévia estatal e um "julgamento histórico" em defesa da liberdade de imprensa e expressão. Nesse sentido ver: STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

¹⁷ A Repercussão Geral no ARE 660.861 e a Repercussão Geral no RE 1.037.396 são, justamente, os temas de repercussão geral objetos de análise do capítulo 4 deste trabalho e

2.4 Observações finais

De todo o universo de decisões monocráticas e da presidência relevantes ao presente trabalho, em 55 casos os ministros chegam a enfrentar o mérito da retirada de conteúdo da internet. Entre esses casos, parece haver, por parte dos Ministros do Tribunal, uma tendência em decidir pela não retirada do conteúdo. Conforme observado na tabela 9, em 81% dos casos os Ministros decidiram pela não retirada do conteúdo e em 19% foi determinada a sua remoção.

De um modo geral, fica claro que as reclamações são o principal meio de acesso ao STF para tratar do tema de retirada de conteúdo da internet. Conforme observamos a partir das tabelas 7 e 10, as reclamações são, destacadamente, a principal classe processual entre todas as decisões relevantes e entre todas as decisões em que há o conhecimento do caso pelos Ministros.

Em minha visão, o elevado uso de reclamações para solucionar as controvérsias sobre retirada de conteúdo da internet reflete uma postura mais interventiva do STF sobre o tema. Isso, pois, ao fazerem uso das reclamações, os Ministros, de certa forma, cortam caminho para cassar diretamente a decisão de outra instância sobre a retirada de conteúdo da internet; ao invés de esperar o esgotamento de recursos a Tribunais inferiores e, somente então, julgar um eventual Recurso Extraordinário.

O uso da reclamação pressupõe a violação de um precedente do STF e, em quase todos os casos, a ADPF 130 foi apontada como tal precedente violado. Assim, temos que, em termos de retirada de conteúdo da internet no STF em relação às decisões monocráticas e da presidência, os principais casos são as reclamações que alegam como precedente violado a ADPF 130.

Em relação ao posicionamento individual dos Ministros, segundo observamos na tabela 13, parece existir uma variação na forma como os Ministros decidem. Os Ministros Luiz Fux, Celso de Mello, Edson Fachin, Rosa

tratam de questões que dialogam diretamente com a retirada de conteúdo da internet, como, por exemplo, a retirada de conteúdo por notificação extrajudicial ou a responsabilização civil de provedores de aplicações de internet. Já a ADI 4.451 - MC trata, em resumo, da liberdade de imprensa e sua relação com a propaganda eleitoral.

Weber, Cármen Lúcia, Teori Zavascki e Roberto Barroso possuem quase todas suas decisões pela não retirada do conteúdo. Já os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes possuem aproximadamente metade de suas decisões pela retirada do conteúdo e o Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, possui todas suas decisões pela retirada do conteúdo.

É evidente que essa variação na forma de decidir depende muito do caso concreto enfrentado pelo Ministro. Como o número de decisões não é alto e foi realizada somente uma análise quantitativa do caso, não é possível dizer, com acurácia, se existe, de fato, uma divergência jurisprudencial entre os Ministros ou se estamos olhando somente para casos fáticos muito distintos.

De qualquer maneira, o tema de retirada de conteúdo da internet é extremamente complexo, além de relativamente recente. Desse modo, e também a partir das comparações feitas com os acórdãos (analisados no capítulo 3), parece-me que existe uma divergência na forma como os Ministros decidem.

A lei ou até mesmo a doutrina não conseguem trazer critérios absolutos para pautar a retirada de conteúdo da internet, muito pelo contrário, a análise acontece, fundamentalmente, a partir de cada caso concreto, tomando como base o entendimento de cada Ministro. Isso pode gerar uma insegurança jurídica muito grande quando falamos em provocar o STF em tema de retirada de conteúdo da internet.

Ao ajuizarmos, por exemplo, uma reclamação no STF para pedir a cassação de uma decisão de primeira instância que determinou a retirada de uma matéria jornalística razoável da internet, se essa for julgada pelo Ministro Luiz Fux ou pelo Ministro Alexandre de Moraes, é provável que cada um deles nos leve a soluções diametralmente opostas. A diferença entre esses Ministros fica ainda mais concreta e evidente a partir da análise dos acórdãos no capítulo 3.

Com isso, percebemos que o STF, seja como Tribunal, seja como cada Ministro individualmente, ainda possui um longo caminho a trilhar para tentar uniformizar suas decisões sobre retirada de conteúdo da internet. Quanto mais o Tribunal conseguir se posicionar consistentemente e de maneira

colegiada sobre o assunto e os Ministros se pautarem pelas diretrizes de tais decisões colegiadas, mais fácil será para as outras instâncias do Poder Judiciário e para a sociedade utilizar os seus precedentes como uma forma de guia para casos de retirada de conteúdo.

Nesse cenário de decisões monocráticas, o tempo de elaboração da pesquisa não permitiu que fossem computados os argumentos de mérito dessas decisões. A partir da leitura transversal de seu conteúdo, pude somente perceber a diversidade e complexidade de casos e argumentos que elas traziam.

Aqui, abre-se um bom espaço para futuras pesquisas, no sentido de se aprofundar no mérito dessas decisões monocráticas e tentar extrair com mais profundidade os argumentos de cada Ministro. Isso, com certeza, será extremamente esclarecedor para entender melhor como cada Ministro se posiciona e quais as dificuldades que temas específicos podem trazer à baila de retirada de conteúdo da internet.

3. Análise dos acórdãos

O objetivo deste capítulo é analisar qualitativamente os acórdãos levantados por meio do termo de busca e, dessa maneira, trazer os principais argumentos que possam ajudar a entender como se dá a discussão da retirada de conteúdo da internet no âmbito do STF.

A *tabela 2*¹⁸ possui como resultado dois acórdãos: a Reclamação 22.328 / RJ e o AG. REG. na Reclamação 28.747 / PR. Ao realizar a leitura da ementa dos acórdãos identifiquei, de plano, que ambos tratavam de uma discussão acerca da retirada de conteúdo da internet. Assim, ambos os acórdãos estão dentro do escopo desta pesquisa e foram feitas suas análises.

Realizei algumas vezes a leitura integral de ambos os acórdãos. Ao longo dessas leituras fiz diversas marcações a fim de compilar os fatos e argumentos trazidos pelos Ministros que fossem valiosos para responder à pergunta de pesquisa. A seguir, exponho e analiso o que encontrei de relevante nas duas decisões.

3.1 Reclamação 22.328 / RJ¹⁹

O fato que deu origem à presente reclamação foi uma reportagem publicada em 5 de junho 2013 pela ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, intitulada “Um bicão na alta-roda”. A pessoa sobre a qual a reportagem tratou, embora houvesse concedido uma entrevista para a sua realização, entendeu que o texto publicado se mostrou ofensivo à sua honra e dignidade.

Embora não tenhamos acesso à reportagem original²⁰, a partir dos comentários e trechos trazidos pelos Ministros ao longo do acórdão, a

¹⁸ Ver página 16.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RCL 22.328 / RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, acórdãos, 09 de maio de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314302526&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. jun. 2020.

²⁰ O acórdão não fornece o link para a reportagem, mas a partir de buscas no Google com o nome e a data, parece que a reportagem objeto desta controvérsia não existe mais, pois, conforme consta no site da Veja, ela foi atualizada em 2016 e seu próprio título foi alterado. Assim, não é possível dizer qual o conteúdo original da reportagem que gerou toda a

controvérsia parece ter sido pelo motivo de a reportagem ter dado um tom muito crítico aos fatos referentes à personalidade e modo de vida do entrevistado.

Procurei nas sentenças publicadas nas outras instâncias para ver se encontrava mais informações que pudessem ajudar a entender quais as alegadas ofensas contidas na reportagem. Um trecho do acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²¹ é bastante útil para entender o teor da reportagem. Parece que o fato de chamar o entrevistado de “bicão” e outros adjetivos teria extrapolado o direito de informar e causado danos aos direitos da personalidade:

Trata-se de matéria a respeito de pessoa pública que voluntariamente concedeu entrevista a jornalista onde são registrados dados sobre sua origem, a rede de contatos que estabeleceu com pessoas famosas e sua participação em grandes eventos.

In casu, a coluna fora redigida de forma crítica e contundente, manifestando opinião particular da profissional que a assina, no limiar entre o exercício do direito de crítica e a injúria.

Não obstante o entendimento desta julgadora a respeito da gravidade da crítica, o colegiado concluiu que a **qualificação de PIERRE (...) como “bicão”, bem como os demais atributos a ele referidos extrapolaram o dever de informar** e o exercício regular da livre expressão do pensamento.

Isso porque **o neologismo “bicão” possui utilização informal pejorativa como sinônimo de intruso, penetra, intrometido, configurando verdadeira ofensa à dignidade do retratado.**

Assim é que a publicação de matéria na Revista Veja Rio com o referido insulto **configura verdadeira violação à imagem de pessoa que trabalha como “consultor de networking” e caracteriza dano moral passível de reparação.** (grifei).

controvérsia desse caso. De qualquer modo, deixo o link, no qual parece ter sido publicada a reportagem originalmente: <https://vejario.abril.com.br/cidade/pierre-thome-de-souza-celebridades-flagrantes-de-ousadia/>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

²¹ Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047CE9B1126C18C585921517E1343D6EB3C50840332E2E>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

Frente a essa reportagem, foi ajuizada, em 2015, uma ação requerendo tutela antecipada para que a reportagem fosse retirada do site em que estava publicada. Em 26 de maio de 2015 a Juíza Titular da 7ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, deferiu a liminar para que o conteúdo fosse removido do site²²:

Restando **induviosa a ofensa à honra e dignidade do autor**, pela publicação de matéria no site da Revista Veja Rio, intitulada 'Um bicão na alta-roda', que **extrapolou os limites do direito de informação**, com fulcro nas normas dos artigos 5º, X, da C.F. e 20 do Código Civil, defiro a antecipação para determinar à 2ª ré que retire de seu sítio eletrônico tal matéria, disponível no endereço indicado na inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. (grifei)

Foi interposto agravo de instrumento, no entanto, a decisão foi mantida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vale destacar uma breve parte da decisão²³:

(...) conforme entendimento pacífico no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, apesar de incabível a censura prévia dos meios de comunicação, é assegurada a apreciação do conteúdo de matéria jornalística pelo Poder Judiciário, principalmente quando, como na espécie, se analisa **violação ao direito de personalidade de pessoa envolvida na notícia**.(...)

No caso concreto, não resta dúvida de que a matéria jornalística publicada é de responsabilidade da agravante e que, **embora tivesse o consentimento do agravado, extrapolou o exercício do direito de informação**. (grifei)

Na primeira e na segunda instância, conforme se observa a partir dos fragmentos das decisões acima, é trazido o argumento de que o direito de informação foi extrapolado, uma vez que ocorreu violações aos direitos da

²² Acórdão da Rcl 22.328/RJ, p. 3.

²³ *Ibidem*, p. 4.

personalidade com ofensas à dignidade e à honra do sujeito retratado na reportagem.

É neste cenário que a ABRIL COMUNICAÇÕES S/A ajuíza reclamação com pedido liminar, alegando que a autoridade do Supremo Tribunal Federal foi violada no que diz respeito à decisão proferida na ADPF130²⁴. Em 20 de novembro de 2015 o relator da Ação, Ministro Roberto Barroso, deferiu a liminar para suspender os efeitos das decisões impugnadas que determinavam a retirada da reportagem do site.

Em 19 de abril de 2016, o Ministro Roberto Barroso, em sessão da Primeira Turma²⁵ do Supremo Tribunal Federal, proferiu voto julgando procedente o pedido formulado na reclamação. Nesta oportunidade foi acompanhado integralmente pelo Ministro Edson Fachin e ocorreu um pedido de vista por parte do Ministro Luiz Fux.

Em 6 de março de 2018, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux e os votos dos Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, a Primeira Turma, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgou procedente o pedido formulado na reclamação, no sentido de cassar as decisões que determinavam a supressão do conteúdo do site da autora. Vale destacar que nessa última data já integrava a Primeira Turma o Ministro Alexandre de Moraes no lugar do Ministro Edson Fachin, mas como o último já havia proferido seu voto em assentada anterior, o primeiro não participou do julgamento.

²⁴ A ADPF 130 foi julgada em 2009 pelo STF e determinou que a Constituição Federal de 1988 não havia recepcionado a Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa). A ADPF 130 é considerada um marco contra a censura prévia estatal e um “julgamento histórico” em defesa da liberdade de imprensa e expressão. Nesse sentido ver: STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

²⁵ Vale destacar, segundo o Regimento Interno do STF, que as duas Turmas são competentes para julgar as Reclamações. Por esse motivo é que os dois acórdãos analisados neste trabalho são oriundos das Turmas do STF e não do pleno do Tribunal.

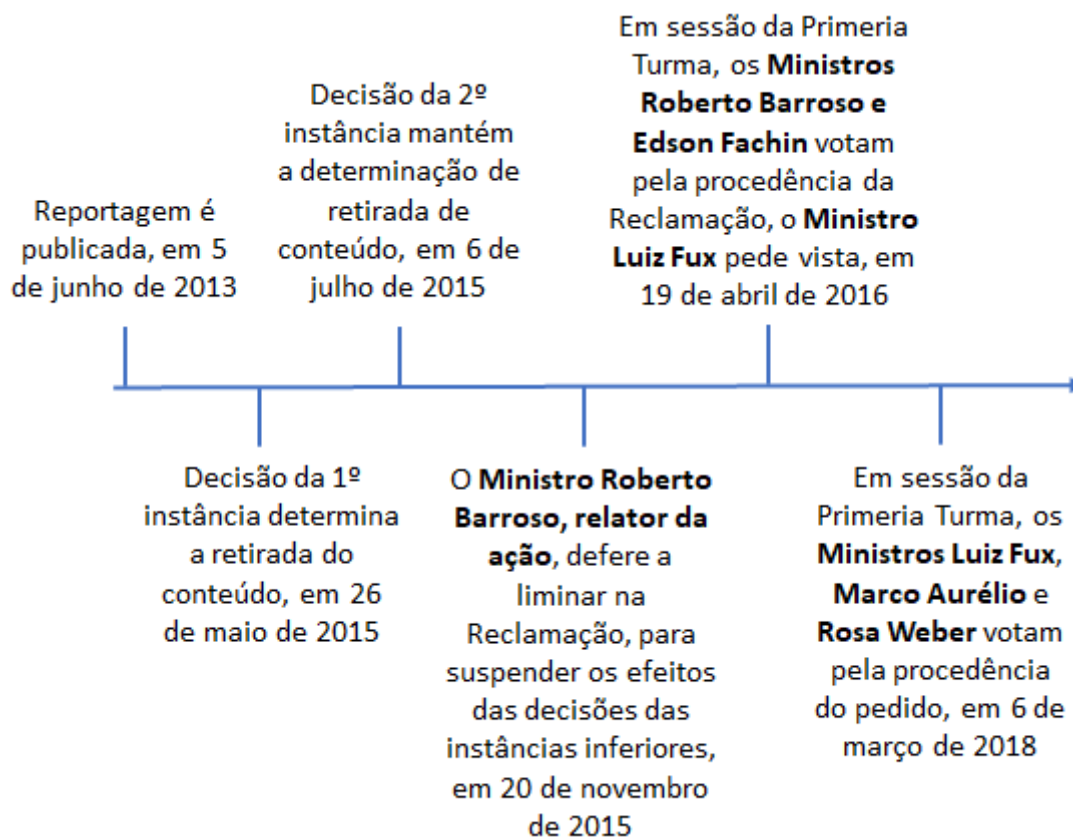


Tabela 15. Fonte: elaboração própria.

O voto do Ministro Roberto Barroso, relator da ação é o mais extenso e detalhado, seguido pelo Ministro Luiz Fux, o qual também profere um voto abrangente. De resto, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio²⁶ restringem-se a breves comentários e acompanham o voto do relator na íntegra. A seguir, busco trazer os pontos relevantes trazidos por todos os Ministros.

Logo no início de seu voto, o Ministro Roberto Barroso destaca a premissa de que a liberdade de expressão, de informação e de imprensa ocupam uma posição preferencial (*preferred position*) entre os direitos fundamentais. Ressalta que apesar de não existir hierarquia entre os direitos fundamentais, essas liberdades ocupam justamente uma posição preferencial

²⁶ No caso específico dos Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, esses nem chegam a proferir seus votos, somente consta no extrato de ata do acórdão que ambos acompanharam o relator. A participação dos dois no julgamento se dá em alguns debates ao longo da sessão.

no ordenamento, logo “deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão”²⁷.

O Ministro destaca que pelo fato de ocuparem uma posição preferencial - e não uma posição de prevalência - pode ocorrer sua colisão com outros direitos fundamentais, como os direitos da personalidade. Menciona que os direitos da personalidade abrigariam direitos à integridade física e moral, entre os quais destacam-se direitos à honra, à imagem, à privacidade e o direito moral do autor.

O Ministro Roberto Barroso aponta que em caso de conflito entre esses dois blocos de direitos - liberdade de expressão e direitos da personalidade - deve ser usada a ponderação para decidir qual o direito que deve prevalecer no caso concreto. Nesse particular, o Ministro apresenta oito critérios²⁸ a serem utilizados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

São eles: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Esses critérios não são citados explicitamente por nenhum outro Ministro. Entretanto, vale ressaltar que o Ministro Edson Fachin, em seu voto²⁹, tece um breve comentário mencionando o zelo e a percuciência com que esses critérios são expostos.

Após expô-los, o Ministro Roberto Barroso examina a aplicação de cada um dos critérios à luz do presente caso. Considerei pertinente analisar todo

²⁷ Acórdão da Rcl 22.328/RJ, p. 11.

²⁸ Esses critérios foram extraídos de uma obra publicada pelo próprio Ministro Roberto Barroso: Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação, in Temas de direito constitucional, tomo III, 2005, p. 79-129.

²⁹ Acórdão da Rcl 22.328/RJ, p. 22.

esse caminho percorrido, pois, ao longo dele, o Ministro traz diversas premissas e comentários de grande relevância à discussão sobre retirada de conteúdo da internet.

Ao abordar o item “**(i) veracidade do fato**”, o Ministro pontua que dada a velocidade com que as informações correm pela mídia atualmente, não é possível pretender que somente verdades incontestáveis sejam publicadas. Essa ideia inviabilizaria o pleno exercício da liberdade de informação, principalmente a jornalística, visto que ela é marcada por “juízos de verossimilhança e probabilidade”³⁰.

Ainda reforça que “[a] divulgação deliberada de notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor” e “[p]ara haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade”³¹. Esse não é o cenário do presente caso, no qual as informações divulgadas estariam dentro do requisito da veracidade.

Sobre o item “**(ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação**” o Ministro pontua que em situações, nas quais o meio utilizado para obter a mensagem for flagrantemente ilegal, a divulgação do conteúdo não será, em tese, legítima³²:

Se o jornalista ou alguém empreitado pelo veículo de comunicação realizou, por exemplo, uma interceptação telefônica clandestina, invadiu domicílio, violou o segredo de justiça em um processo de família ou obteve uma informação mediante tortura ou grave ameaça, sua divulgação, em princípio, não será legítima.

Entretanto, no que tange o presente caso, a controvérsia não é sobre os meios empregados para a obtenção das informações da reportagem, até porque a pessoa retratada na reportagem consentiu em realizar uma entrevista. O que se discute é o enfoque que foi dado no texto final publicado na reportagem, sobre isso escreve: “(...) a liberdade de expressão inclui,

³⁰ Acórdão da Rcl 22.328/RJ, p. 14.

³¹ *Ibidem*, p. 14.

³² *Ibidem*, p. 15.

naturalmente, o direito de formar uma opinião crítica a respeito dos fatos divulgados.”³³

No item “**(iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia**” o Ministro destaca diversas passagens que tornam clara um alto grau de exposição pública da pessoa retratada na reportagem. Assim, não haveria nenhum ponto controvertido neste critério.

Acerca do item “**(iv) local do fato**” aponta que todas as informações obtidas foram mediante uma entrevista com consentimento e por meio das redes sociais do entrevistado que eram abertas a todos os seus seguidores, inclusive à entrevistadora. Desse modo, não haveria nenhum problema neste ponto.

Sobre o item “**(v) natureza do fato**” reforça o fato de que os dados foram obtidos em boa parte na entrevista e somente consistem na “construção do perfil do entrevistado e na narrativa de sua rede de relacionamentos”³⁴. Por isso, aqui não haveria nenhum ponto controvertido.

No que tange os itens “**(vi) existência de interesse público na divulgação em tese**” e “**(vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos**” o Ministro explica que, embora o caso não tenha relação direta com órgãos públicos, o entrevistado possui relação com a Presidente da República à época, conforme mencionado na petição inicial. Dessa maneira, existe interesse público na divulgação da reportagem por se tratar de uma figura que possui diálogo com altos cargos do Poder Executivo.

Por fim, o item “**(viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação**” é um dos pontos mais importantes de todo o acórdão, no qual o Ministro Roberto Barroso traz a tese central de todo seu argumento. É importante mencionar a observação feita pelo Ministro de que o presente caso não seria de censura prévia, mas de

³³ Acórdão da Rcl 22.328/RJ, p. 15.

³⁴ *Ibidem*, p. 17.

censura posterior³⁵, assim, faz-se necessária uma avaliação para entender se “a censura é medida proporcional no caso”³⁶.

Nesse ponto, a tese trazida pelo Ministro é a de que os eventuais excessos no uso da liberdade de expressão, informação e imprensa devem ser combatidos por meio da retificação, retratação, direito de resposta e responsabilização civil ou penal.³⁷ A proibição da divulgação é uma medida excepcional que deve ser usada somente em situações extremas. A regra geral para casos envolvendo direito de honra e imagem deve ser a reparação satisfatória, por meio de retificação, retratação, direito de resposta ou reparação do dano. Conforme escreve o Ministro³⁸:

Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade ou a reparação mediante direito de

³⁵ Vale pontuar que os Ministros, não se preocupam muito com a conceituação de “censura prévia” ou “censura posterior”. Isso, inclusive, vai gerar críticas por parte do Ministro Alexandre de Moraes, as quais serão expostas mais à frente.

³⁶ Acórdão da Rcl 22.328/RJ, p. 18.

³⁷ Embora esse seja um ponto central da discussão, em nenhum momento dos acórdãos os Ministros buscam explicar mais a fundo o que seriam esses conceitos. Assim, faço uma breve nota para expor o que eles significam:

A **retificação** é tratada na Lei nº13.188 de 2015 e consiste em uma correção de certa referência inverídica ou errônea. A referida lei assegura o direito à retificação gratuita e proporcional ao agravo, bem como estabelece um rito especial para processar e julgar a ação do caso.

A **retratação**, por sua vez, é um instituto de direito penal e se torna relevante para o presente tema na medida em que pode acontecer nos casos de crime de calúnia e difamação. Segundo o artigo 143 do Código Penal, fica isento de pena o querelado que se retratar antes da sentença. Assim, fica extinta a punibilidade daquele que cometer algum crime de calúnia ou difamação e, antes da sentença, se retratar, ou seja, desdizer aquilo que havia proferido para que se configurasse o crime.

O **direito de resposta** é assegurado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e também regulamentado pela Lei nº13.188 de 2015. O direito de resposta consiste na possibilidade de se responder a referências que possam afetar negativamente os direitos da personalidade de uma pessoa. A referida lei garante o direito de resposta gratuito e proporcional ao agravo, além de estabelecer um rito especial para processar e julgar a ação do caso.

A **responsabilização civil** possui como objetivo garantir a reparação, no âmbito do direito civil, à pessoa que tenha sofrido danos por conta da conduta de outrem. Por fim, a **responsabilização penal** ocorre na esfera penal, quando a conduta do agente que causou danos também se configurar como infração penal.

³⁸ Acórdão da Rcl 22.328/RJ, p.18-19.

resposta, retificação ou retratação. (...)

A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. **A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema.** Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial (preferred position) de que essas garantias gozam. (grifei)

Frente a isso, o Ministro Roberto Barroso conclui que a determinação de retirada do conteúdo do site da reclamante seria completamente incabível ao presente caso. Assim, as decisões reclamadas teriam violado o entendimento firmado pelo STF na ADPF 130, a qual se mostra como um marco contra a censura.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin também ressalta que a determinação de retirada de conteúdo no presente caso se configura como censura e, portanto, deve ser combatida. De igual maneira se posiciona o Ministro Luiz Fux³⁹, reforçando o fato de que a proibição de censura não anula a possibilidade da vítima

buscar em juízo a satisfação de outras medidas que efetivamente são admitidas pelo ordenamento jurídico nacional, como a reparação de danos (...) e o direito de resposta, desde que prove serem inverídicas as imputações que lhe faz a reclamante.

Um ponto importante levantado pelo Ministro Marco Aurélio durante o debate foi o de que, em sua opinião, a ADPF 130 não teria abarcado a discussão sobre a permanência perpétua de um conteúdo na internet, isto é, ela não tratou sobre o tema de direito ao esquecimento. Por esse motivo, o Ministro Marco Aurélio menciona ter dificuldades em entender como a ADPF 130 poderia ser a base para a presente reclamação.

³⁹ Acórdão da Rcl 22.328/RJ, p. 47.

O Ministro Roberto Barroso, em resposta a esse comentário, é enfático ao ressaltar que o caso em tela não trata do tema de direito ao esquecimento, o qual o Tribunal irá enfrentar em outro processo, mas sim de um caso de censura⁴⁰:

(...) você achar que pode suprimir a matéria que foi escrita, isso é censura, isso não é nem direito ao esquecimento. Direito ao esquecimento é uma postulação de você tirar do site de buscas. Ele aqui não propôs ação contra o site de buscas; ele propôs ação contra a revista, para dizer: "você não tem o direito de ter uma opinião que me desagrada". Não consigo imaginar nada mais censório do que isso.

Embora tenham sido comentários breves feitos pelos Ministros é relevante observar que surgiu esse ponto controvertido, sobre a discussão se, no presente caso, a retirada de conteúdo da internet se confundiria com um caso de direito ao esquecimento.

Postas essas considerações sobre a Reclamação 22.328 / RJ, fica evidente que a Primeira Turma, em decisão unânime, foi enfática no entendimento de que, para o caso, a retirada da reportagem do site era injustificada. Ademais, firmou o entendimento de que eventuais abusos na liberdade de expressão devem ser corrigidos por meio de retificação, direito de resposta ou indenizações. A supressão de conteúdo deve somente acontecer em "situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema"⁴¹.

⁴⁰ Acórdão da Rcl 22.328/RJ, p. 32.

⁴¹ *Ibidem*, p. 19.

3.2. AG. REG. na Reclamação 28.747 / PR⁴²

O presente caso tem como origem a publicação de duas matérias feitas pelo reclamante em seu blog, nas quais ele imputa a uma delegada da Operação Lava Jato o vazamento de informações sigilosas à imprensa⁴³.

A referida delegada entendeu que as matérias eram atentatórias à sua honra e ajuizou uma ação em primeira instância pleiteando indenização por danos morais. Além disso, em sede de tutela de urgência, pleiteou que as matérias publicadas no blog fossem retiradas e que a pessoa que fizera as publicações ficasse proibida de veicular novas matérias a respeito de sua atuação na Operação Lava Jato.

Em 30 de março de 2016, o Juiz do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba/PR determinou, em decisão liminar, que as matérias que mencionam o nome da delegada de maneira vexatória fossem retiradas do blog, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 400,00, limitada a 20 dias multa. Segue parte da decisão⁴⁴:

Resta configurada a manutenção, no blog de controle do requerido, de matérias que, até prova em contrário, denigrem a imagem da autora. Isso porque o reclamado reforça diversas vezes que a autora estaria vazando informações da Operação Lava Jato, sem contudo, provar suas alegações. [...]

Por óbvio, o perigo de dano decorre, naturalmente, das consequências próprias das ofensas públicas ao nome e reputação da autora, sobretudo, em razão dessa exercer cargo público de relevância e estando em evidência em uma operação que se encontra nacionalmente em destaque, agravando sobremaneira a situação fática imposta. A possibilidade de retorno ao status quo ante

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. na Reclamação 28.747 / PR: Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, acórdãos, 05 de junho de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748634834>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

⁴³ As duas matérias, objeto desta controvérsia, são: "Carta aberta ao ministro Eugênio Aragão". Disponível em: <https://marceloauler.com.br/carta-aberta-ao-ministro-eugenio-aragao/>. Acesso em: 01. Nov. 2020; e "Novo ministro Eugênio Aragão brigou contra e foi vítima dos vazamentos". Disponível em: <https://marceloauler.com.br/novo-ministro-eugenio-aragao-brigou-contra-e-foi-vitima-dos-vazamentos>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

⁴⁴ Acórdão do AG. REG. na Rcl 28.747/PR, p. 10.

a medida é palpável, sem necessidade de qualquer outra providência por parte da autora no sentido de resguardar o demandado no caso de eventual sentença contrária à decisão incidental em tela.

Em decorrência dessa decisão, foi ajuizada reclamação no STF, alegando que a autoridade da Suprema Corte havia sido desrespeitada no que diz respeito à decisão da ADPF 130. O Ministro relator da ação, Alexandre de Moraes, em 8 de novembro de 2017, negou seguimento à reclamação, fundamentando que não se tratava de um caso de censura prévia, paradigma da ADPF 130, e, portanto, não haveria estrita aderência entre tal decisão e o presente caso⁴⁵.

Frente a esta decisão monocrática, foi interposto o presente agravo regimental. A Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, em 5 de junho de 2018. A divergência, frente ao Ministro Alexandre de Moraes, foi aberta pelo Ministro Luiz Fux, acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio.

⁴⁵ Quanto ao cabimento da reclamação constitucional existem duas teorias. A primeira chamada de estrita aderência, explica que a reclamação não pode ser usada para fazer valer os fundamentos da decisão invocada como violada. A reclamação somente pode ser usada para fazer prevalecer a parte dispositiva da decisão invocada. Essa é a teoria que em regra se aplica para avaliar o cabimento de reclamações.

No entanto, excepcionalmente, em matérias de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, alguns Ministros do STF adotam a teoria da transcendência dos motivos determinantes, isto é, torna-se possível ajuizar reclamação para fazer prevalecer os fundamentos utilizados pelo Tribunal em outra decisão. Esta é uma teoria que flexibiliza enormemente o cabimento da reclamação, por isso, é utilizada de maneira excepcional.

Embora seja um tema ainda não pacificado, os dois acórdãos da Primeira Turma analisados no presente trabalho, Rcl 22.328/RJ e AG. REG. na Rcl 28.747 / PR, possuem como decisão final a possibilidade de usar a teoria da transcendência dos motivos determinantes para admitir reclamações que versem sobre o tema de liberdade de expressão e de imprensa. No entanto, nesse sentido, ficam vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Vale pontuar que o Ministro Marco Aurélio na Rcl 22.328/RJ não mencionou nada sobre o tema, tanto que a decisão da Turma foi por unanimidade, no entanto, no AG. REG. na Rcl 28.747 / PR, o Ministro se posiciona contrário à teoria da transcendência dos motivos determinantes e se torna voto vencido juntamente com o Ministro Alexandre de Moraes. Nesse sentido, ver: ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Reclamação e, de novo, a transcendência. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/287548/reclamacao-e--de-novo--a-transcendencia>>. Acesso em: 17. Nov. 2020.



Tabela 16. Fonte: elaboração própria

O Ministro Alexandre de Moraes expõe que o caso em tela não pode invocar a ADPF 130 como precedente violado, uma vez que ela trata sobre casos de censura prévia, enquanto o presente caso diz respeito a uma censura posterior. Além disso, ressalta que eventuais excessos no uso da liberdade de expressão podem ser controlados pelo Poder Judiciário⁴⁶:

Observa-se que a decisão combatida não impôs nenhuma restrição, ao reclamante, que ofendesse à proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Portanto, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (...), pois eventuais abusos porventura ocorridos no **exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal** de seus autores. (grifei)

⁴⁶ Acórdão do AG. REG. na Rcl 28.747/PR, p. 7.

O Ministro Alexandre de Moraes ainda acrescenta⁴⁷:

Ora, se se considerar a possibilidade de danos materiais, danos morais, e o Poder Judiciário não puder cessar os abusos, obviamente, nós teríamos, com a devida vênia, a irresponsabilidade total, um criticando o outro. E, à época, não foi a imprensa, mas a crítica de alguém, que veiculava a manifestação de investigados, contra a delegada, num tom que o juiz entendeu - e não entro no mérito - ofensivo. Ou seja, não é o paradigma (...) da ADPF 130.

O Ministro argumenta que o caso não desrespeita a ADPF 130 e, portanto, não cabe ao STF julgá-lo em sede de reclamação. Isso estaria atropelando outras instâncias do Poder Judiciário, dado que poderia ser interposto um agravo de instrumento para um Tribunal de segunda instância.

Tanto o Ministro Alexandre de Moraes, quanto o Ministro Marco Aurélio reforçam o fato de não estarem julgando o mérito da ação, somente entendem que não há estrita aderência entre a ADPF 130 e o presente caso e, desse modo, deve-se respeitar a organicidade do Poder Judiciário. O Ministro Marco Aurélio ainda enfatiza que caso estivesse julgando uma apelação, teria caminhado no sentido da divergência, isto é, pela procedência do pedido.

Embora o Ministro Alexandre de Moraes na prática não esteja decidindo o mérito da reclamação, um comentário trazido por ele é bastante pertinente de ser analisado. O Ministro argumenta que nos casos em que um juiz entenda existir uma ofensa e caber indenizações, o conteúdo injurioso deve ser suprimido, sob pena das ofensas não cessarem e novas indenizações serem requeridas. Além disso, argumenta que, por não se tratar de censura prévia, é perfeitamente possível que um juiz determine a retirada do conteúdo se assim julgar pertinente⁴⁸:

Ora, se entendermos que é possível, quando o Poder Judiciário considere aquela manifestação ofensiva, conceder a indenização por danos morais, mas não fazer cessar as injúrias, difamações, nós estaremos

⁴⁷ Acórdão do AG. REG. na Rcl 28.747/PR, p. 24.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 23.

perpetuando as difamações e as injúrias e tão somente indenizando. Ao continuarem, poderia, então, pedir novas indenizações. (...)

Não se pretendeu censura prévia. O que fez o juiz? Entendendo a presença do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora*, determinou a retirada e processou a ação. Não sei como terminou, mas se entendermos que a manifestação de expressão ofensiva não puder ser retirada posteriormente, então não haverá possibilidade de responsabilização.

Já na divergência, a qual se mostrou como o entendimento vencedor, o Ministro Luiz Fux, acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, entendeu que é possível invocar a ADPF 130 para solucionar conflitos entre liberdade de expressão, liberdade de informação e direitos da personalidade, no contexto de retirada de conteúdo. Nesse ponto, Luiz Fux cita como precedente a Reclamação 28.328 / RJ (o outro acórdão analisado neste trabalho), a fim de ilustrar como o STF tem demonstrado maior flexibilidade na admissão de reclamações que versem sobre matérias de liberdade de expressão.

Sobre os fatos noticiados no *blog*, o Ministro Luiz Fux aponta que esses seriam de interesse público e para isso oferece dois motivos. Em primeiro lugar, existe interesse da sociedade em controlar a atuação das autoridades públicas (no caso uma delegada), no intuito de fiscalizar se essas estão cometendo abusos em suas funções. Em segundo lugar, há interesse das pessoas em evitar que operações de grande porte, como a Lava Jato, passem a ter ações enviesadas ou excessos em seus desdobramentos.

Vale destacar que esses motivos trazidos pelo Ministro Luiz Fux não têm relação com aqueles oito critérios trazidos pelo Ministro Roberto Barroso na Rcl 22.328/RJ. No presente caso, o Ministro Luiz Fux simplesmente coloca esses dois motivos e não oferece maiores fundamentações.

Por se constituírem como fatos de interesse público, o Ministro explica que deve haver uma maior tolerância no que diz respeito a uma eventual violação da honra da delegada nas notícias publicadas⁴⁹:

Ora, é certo que o Direito não pode ficar inerte perante violações a direitos da personalidade, nem pode colocar aprioristicamente a liberdade de expressão em patamar tão elevado que negue a possibilidade de socorro a quem porventura sofrer danos decorrentes de seu exercício abusivo.

Impende, todavia, **uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos**, especialmente quando existente – como é o caso – interesse público no conteúdo das reportagens e peças jornalísticas excluídas do blog por determinação judicial. (grifei)

O Ministro Luiz Fux ressalta que, se por um lado deve existir o combate às *fake news*⁵⁰, “fatos ou versões de fatos sabidamente falsos, com desígnio de prejudicar ou favorecer indevidamente pessoas ou instituições”⁵¹, por outro lado, o Judiciário deve ser cauteloso na limitação do exercício da atividade Jornalística. O que deve existir é uma responsabilização posterior frente a excessos que, comprovadamente, sejam cometidos.

Nesse ponto, o Ministro reitera que “a medida própria, por excelência, para a reparação de eventuais danos morais ou materiais é aquela *a posteriori*, mediante indenização ou direito de resposta”⁵². Não deve ocorrer, como foi no caso, a retirada liminar do conteúdo, sem que fosse instituído o devido processo probatório.

De maneira semelhante, o Ministro Roberto Barroso se posiciona enfatizando que, frente a especulações, como as noticiadas no presente caso

⁴⁹ Acórdão do AG. REG. na Rcl 28.747/PR, p. 17.

⁵⁰ De um modo geral, os Ministros não se preocupam em entrar na discussão a respeito do problema envolvendo as *fake news* e como isso se relacionaria com o caso em tela. O Ministro Luiz Fux é o único a mencionar o problema das *fake news* e ainda o faz de maneira bem superficial.

⁵¹ *Ibidem*, p. 20.

⁵² *Ibidem*, p. 18.

(vazamento de informações confidenciais na Operação Lava Jato), cabe à delegada o direito de resposta, de indenização ou de retificação, mas o conteúdo não deve ser removido do site em foi publicado⁵³:

Contra essa especulação, a delegada, o procurador e qualquer outra pessoa **têm direito de pedir a retificação, têm direito de resposta e têm direito a indenização**, mas, quando um jornalista diz que acha que o Ministério Público está vazando, **essa não é uma informação que possa ser suprimida do público**, embora ache que ela possa ter direito de resposta para a delegada dizer "eu jamais vazei", ou dizer o que ela acha que deva dizer. (grifei)

O Ministro Roberto Barroso faz um comentário bastante importante, dizendo que nos tempos em que a imprensa era somente física ninguém se oporia à tese de que impedir a publicação de uma matéria fosse censura prévia. Entretanto, para o Ministro, quando se trata de retirada de uma notícia de um site, essa seria uma forma "prima da censura prévia" e exigiria a "uma caracterização inequívoca de comportamento doloso de ofensa a alguém"⁵⁴. Nesse sentido, o Ministro oferece um exemplo⁵⁵:

Em uma matéria que diga que fulano de tal é rematado pedófilo, sem nenhuma prova, sem nenhum elemento, por pura malícia ofensiva, eu poderia, certamente, considerar. (...)

Eu acho muito difícil alguém operar no espaço público com exacerbação de sensibilidade, salvo se extrapolar um limite - como nesse caso que eu usei da pedofilia.

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber expõe uma questão (também já enfatizada por Alexandre de Moraes) da possibilidade de se entender uma publicação como ofensiva e não se determinar a sua retirada do local em que está publicada. No entanto, a Ministra também aponta sua preocupação com

⁵³ Acórdão do AG. REG. na Rcl 28.747/PR, p. 26.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 25.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 26.

a retirada de determinado conteúdo, principalmente em uma decisão liminar⁵⁶:

Haveria quase uma incongruência entre entender a publicação ofensiva – e por isso merecedora de indenização – e não se retirar. (...)

Mas eu também tenho muito dificuldade quanto à retirada pura e simples, ainda mais antes da emissão de juízo de valor sobre o conteúdo ofensivo – ou não.

Frente a essa preocupação, a Ministra vota no sentido da divergência, entendendo que, no presente caso, não se deve proceder com a retirada de conteúdo do blog.

Postos esses argumentos, percebemos que, apesar de ter sido uma decisão apertada (3x2), prevaleceu o entendimento de que a retirada de conteúdo não era a medida adequada ao presente caso. Existem outras possibilidades, como a retificação, o direito de resposta e a indenização que podem ser usados para combater eventuais abusos na liberdade de expressão e de informação.

Por fim, a Primeira Turma enfatizou a tese de que a ADPF 130 pode ser invocada para casos que envolvam a retirada de conteúdo de determinado site. Mesmo que não se trate de uma censura prévia, o uso de tal precedente é cabível para casos que tratam da supressão de conteúdo de determinado sítio eletrônico.

3.3. Observações finais

É pertinente destacar que os dois acórdãos delineiam quatro pontos relevantes sobre a discussão que engloba o tema de retirada de conteúdo da internet. Eles podem ser resumidos em: **(i)** a retirada de conteúdo da internet é uma medida excepcionalíssima; **(ii)** existem outras maneiras que devem ser utilizadas para combater eventuais abusos na liberdade de expressão, tais como, o direito de resposta, a retificação, a retratação, indenizações ou a responsabilização civil ou penal; **(iii)** a ADPF 130 pode ser utilizada como

⁵⁶ Acórdão do AG. REG. na Rcl 28.747/PR, p. 34.

precedente invocado para combater censuras que decorram de determinações de retirada de conteúdo da internet; e **(iv)** a admissão de reclamações fica flexibilizada em temas de liberdade de expressão, assim, é via legítima para casos em que existe censura a partir de determinações de retirada de conteúdo da internet.

Somente na Reclamação 22.328 o Ministro Roberto Barroso aponta certos critérios a serem observados no momento da ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Em nenhum outro momento dos dois acórdãos são mencionados os mesmos ou outros critérios para tentar entender se as matérias deveriam, ou não, ser suprimidas do local em que estão publicadas.

Vale pontuar que, ao trazer os seus oito critérios de ponderação, o Ministro Roberto Barroso não menciona qual seria o peso de cada um deles e também não deixa claro como utilizá-los em casos mais complexos. Para que esses critérios ganhem mais relevância e, eventualmente, possam ter seu uso difundido em mais decisões, são necessárias mais manifestações do Ministro e do próprio Tribunal.

É importante mencionar que em nenhum momento algum Ministro defendeu a possibilidade de censura prévia ou apoio a possibilidade de censura de maneira abrangente. O que se observa são diversos graus no entendimento de que o Judiciário poderia determinar a supressão do conteúdo, caso encontrasse abusos no uso da liberdade de expressão e de informação.

O Ministro Alexandre de Moraes foi o mais acentuado na defesa de que é perfeitamente cabível a um juiz de primeira instância determinar a retirada de certo conteúdo, caso julgasse pertinente. O Ministro é enfático ao dizer que se um juiz entende que o conteúdo é ofensivo, não há como se falar em indenizações e, ao mesmo tempo, permitir que o conteúdo permaneça publicado, visto que haveria uma contradição nesse entendimento.

Essa contradição apontada pelo Ministro me pareceu bem delicada, principalmente porque não foi enfrentada pelos outros Ministros. Parece haver, de fato, uma contradição em apontar o conteúdo como ofensivo a ponto de gerar o pagamento de indenizações e, ao mesmo tempo, permitir

que o conteúdo continue no ar. Não fica claro o limite para entender até que ponto a liberdade de expressão e de imprensa protege o conteúdo, mesmo frente à responsabilização civil ou até penal.

Sobre isso, existe uma diferença, para mim, entre, de um lado, a retificação, a retratação e o direito de resposta e, do outro lado, o pagamento de indenizações, e a responsabilidade civil ou penal. Em minha visão, quando falamos em retificação, retratação ou direito de resposta é perfeitamente possível que o conteúdo continue na internet, afinal, esses mecanismos estão servindo como uma forma de contraditório ou correção desse conteúdo. Já quando o Poder Judiciário determina o pagamento de indenizações ou a responsabilidade civil ou penal, isso quer dizer que o conteúdo postado gerou danos a alguma pessoa, assim, não é tão fácil simplesmente permitir que o conteúdo continue publicado.

É evidente que em casos extremos, como em uma postagem de uma foto íntima de uma pessoa, o STF não decidiria pela permanência do conteúdo na internet. No entanto, em casos mais sutis não fica claro qual seria essa linha entre, de um lado, o conteúdo ser ofensivo a ponto de gerar indenizações e, do outro, ele continuar na internet protegido pela liberdade de expressão e de imprensa.

É uma escolha difícil que o STF faz: se, de um lado, é ruim o Tribunal tomar para si competências demais e não deixar que as outras instâncias do Poder Judiciário lidem autonomamente com o tema, do outro, também é extremamente prejudicial que um juiz de primeira instância, em decisão liminar, censure indevidamente uma reportagem jornalística, sendo que isso, eventualmente, não será revertido tão rapidamente em uma apelação.

Seguindo adiante, um outro questionamento exposto pelo Ministro Alexandre de Moraes é o de que a ADPF 130 trata somente da proibição da censura prévia, sendo que a retirada de conteúdo da internet é uma censura posterior à publicação e, portanto, não seria o paradigma da ADPF 130. Os outros Ministros não demonstram nenhum problema em usar a ADPF 130 como paradigma legítimo para fundamentar os casos envolvendo a retirada de conteúdo da internet, no entanto, também não se esforçam na argumentação para justificar porque a referida ADPF seria base legítima,

parece que eles já partem desse pressuposto. Aqui, caberia uma pesquisa específica sobre o tema para analisar a ADPF 130 e sua relação com a retirada de conteúdo da internet.

Outro ponto que merece destaque é que, em ambos os acórdãos, é trazida a tese de que eventuais "abusos" ou "excessos" no uso da liberdade de expressão e de informação devem ser, via de regra, corrigidos com o direito de resposta, retificação, retratação ou indenização. No entanto, em nenhum momento os Ministros expõem uma definição objetiva do que seriam esses "abusos" ou "excessos".

Algumas vezes foi mencionado o dolo inequívoco na divulgação de informações sabidamente falsas que tenham por objetivo causar dano a outra pessoa ou instituição como características deste "abuso" no uso da liberdade de expressão. Também são trazidos alguns exemplos e critérios, conforme já exposto neste trabalho, para tentar entender o que seriam tais "abusos". Por exemplo, a hipótese do Ministro Roberto Barroso sobre taxar alguém de pedófilo por pura malícia ou a menção do Ministro Luiz Fux sobre a necessidade de se combater *fake news*. Entretanto, em nenhum momento existe uma definição objetiva do tema, ficando claro que a análise deverá sempre ser pautada de acordo com o caso concreto.

Posto isso, independentemente do que sejam esses "abusos", a Primeira Turma reitera que, uma vez identificados, eles devem ser combatidos com medidas como retificação, direito de resposta, retratação, indenizações e responsabilização civil ou penal. A supressão do conteúdo é somente uma medida cabível para situações extremas e excepcionalíssimas.

Por fim, vale retomar a análise quantitativa das decisões monocráticas e da presidência, no que diz respeito à tabela 13⁵⁷, a qual demonstra como os Ministros decidem individualmente sobre a retirada do conteúdo da internet nas reclamações. Só é possível traçar comparações com os Ministros que figuram na tabela 13 e também participaram dos acórdãos analisados, são eles os Ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

⁵⁷ Ver Página 32.

Parece haver uma congruência entre a forma como esses Ministros decidiram nas decisões monocráticas e nos acórdãos. Os Ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Rosa Weber e Edson Fachin decidiram nos acórdãos pela não retirada do conteúdo e, nas decisões monocráticas e da presidência da tabela 13, todas as suas decisões também foram pela não retirada, com exceção de uma do Ministro Roberto Barroso.

Já o Ministro Alexandre de Moraes foi bem enfático em defesa da completa plausibilidade de se retirar o conteúdo da internet e, em todas as suas decisões monocráticas e da presidência da tabela 13, determinou a retirada do conteúdo.

Ao meu ver, esses posicionamentos diversos parecem evidenciar a falta de critérios objetivos no momento de decidir sobre o tema. Não existe uma regra única que possa ser extraída para determinar a retirada ou não de um conteúdo. Isso nos leva com muita intensidade ao campo principiológico e subjetivo de cada Ministro, fato que pode gerar um descompasso muito grande entre decisões e, por conseguinte, certa insegurança jurídica no tema de retirada de conteúdo da internet.

Para superar esse subjetivismo, são necessárias mais decisões colegiadas sobre o tema, as quais consigam marcar um posicionamento mais sólido do Tribunal em relação à retirada de conteúdo da internet.

4. Análise das questões de repercussão geral

O termo de busca utilizado para a elaboração do presente trabalho nos conduz a dois temas de repercussão geral: Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 660.861⁵⁸ de Minas Gerais e Repercussão no Recurso Extraordinário 1.037.396⁵⁹ de São Paulo.

Vale destacar que essas decisões não enfrentam e solucionam o mérito das controvérsias. Elas somente reconhecem a importância do tema e o declaram como casos de repercussão geral para o STF. Por esse motivo, não será feita uma análise profunda de ambas as decisões, somente será observado qual o tema reconhecido como de repercussão geral e qual sua relação com a retirada de conteúdo da internet.

O ARE 660.861 corresponde ao tema de repercussão geral 533, o qual teve, posteriormente, seu *leading case* substituído pelo RE 1.057.258. Conforme disponível no site do STF⁶⁰, o tema 533 trata do: “dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.”

Já o RE 1.037.396 corresponde ao tema de repercussão geral 987, o qual, segundo site do STF⁶¹, trata da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da internet e suas consequências:

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 660.861 / MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, repercussão geral, 22 de março de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3058915>>. Acesso em: 05. Nov. 2020.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.037.396 / SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência, repercussão geral, 1 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588363>>. Acesso em: 05. Nov. 2020.

⁶⁰ Disponível em: Repercussão Geral: Tema 533. STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

⁶¹ Disponível em: Repercussão Geral: Tema 987. STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

Tema 987 - discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Devido à proximidade e à importância entre ambos os temas de repercussão geral, foi marcado para março de 2020 uma audiência pública no STF para tratar conjuntamente dos dois temas⁶². No entanto, em decorrência da pandemia que se instaurou nesse ano, a audiência pública foi adiada e até o presente momento não foi realizada. Assim, fica claro que ainda não houve o julgamento final dessas ações e uma efetiva resposta do STF sobre o mérito desses temas.

Ao olharmos para a decisão que convocou a audiência pública⁶³ encontramos que esses casos versam sobre dois temas centrais, (i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicação de internet e (ii) a possibilidade de remoção de conteúdo, por meio de notificação extrajudicial, que possam ofender direitos da personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas:

Os Senhores Ministros DIAS TOFFOLI e LUIZ FUX, Relatores, respectivamente, do RE nº 1.037.396/SP e do RE nº 1.057.258/RJ, (...) CONVOCAM AUDIÊNCIA PÚBLICA para ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre **i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial**. A referida audiência diz

⁶² Nesse sentido ver: ROVER, Tadeu. STF fará audiência pública antes de julgar Marco Civil da Internet. Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-28/stf-audiencia-publica-antes-julgar-marco-civil-internet>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

⁶³ Disponível em: Repercussão Geral: Tema 533. STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

respeito aos temas 533 e 987 da gestão por temas da sistemática da repercussão geral. (...) (grifei).

Ao observarmos as duas principais controvérsias trazidas à audiência pública, percebemos que o ponto (i) “regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários” possui relação com a questão de retirada de conteúdo da internet, no entanto, com um viés muito mais voltado à responsabilidade civil. O que for decidido neste assunto vai impactar diretamente o modelo de responsabilidade civil das plataformas frente a conteúdos gerados por terceiros.

Já o ponto (ii) “possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial” possui uma relação mais direta com o tema de retirada de conteúdo da internet trazido neste trabalho. A essência desse tópico é entender quando um usuário, de maneira extrajudicial, notificar uma plataforma sobre a existência de um conteúdo que fere seus direitos de personalidade, se essa deve ou não retirar o conteúdo e quais os limites para isso.

Esse último ponto parece essencial para entendermos melhor quais as hipóteses em que é possível retirar determinado conteúdo da internet. Embora esse ponto trazido na repercussão geral não esgote o tema, visto que está tratando especificamente do uso das notificações extrajudiciais como uma forma de retirada de conteúdo, o STF possui aqui uma ótima oportunidade para se manifestar sobre o assunto e buscar trazer maiores esclarecimentos.

De um modo geral, podemos dizer que essa audiência pública e, posteriormente, as decisões sobre esses casos de repercussão geral oferecem um importante momento para o STF escutar a sociedade e se manifestar sobre um tema tão relevante. Com certeza, tudo isso vai gerar material muito rico para futuras pesquisas sobre esse assunto.

Conclusão

O tema da retirada de conteúdo da internet ganha cada vez mais importância nos mais diversos âmbitos de nossa sociedade. Este trabalho buscou identificar e descrever como esse tema é enfrentado pelo STF. Para tanto, a partir das decisões encontradas no portal de pesquisa de jurisprudência no site do STF, foi possível analisar acórdãos, decisões monocráticas, decisões da presidência e repercussões gerais sobre o assunto.

Entre todas essas decisões, ficou claro que a classe processual mais utilizada para lidar com pedidos de retirada de conteúdo da internet são as reclamações. Os dois acórdãos analisados neste trabalho são reclamações e entre as decisões monocráticas e da presidência nas quais os Ministros enfrentam o mérito da retirada de conteúdo, quase sua totalidade também são reclamações.

Para mim o forte uso de reclamações para lidar com o tema demonstram um caráter mais interventivo do STF frente à retirada de conteúdo da internet. O uso das reclamações permite uma interferência direta nas decisões de outra instância, na medida em que o STF pode cassar e reverter tais ordens de retirada de conteúdo, sem ter que esperar o desenrolar do processo por toda organicidade do Poder Judiciário.

A partir das reclamações, identifiquei uma discussão bastante delicada e que se apresenta como um desafio para o tema de retirada de conteúdo da internet. Essa discussão gira em torno do entendimento de se reconhecer que um conteúdo gera danos e, ao mesmo tempo, não permitir que esse conteúdo seja retirado da internet.

Existe uma linha muito delicada entre, de um lado, entender que o conteúdo gerou danos e determinar o pagamento de indenizações e, do outro, permitir que ele continue publicado para respeitar a liberdade de expressão. Quando o Poder Judiciário determinar medidas como a responsabilização civil ou penal e o pagamento de indenizações pelo dano causado pelo conteúdo publicado, esse conteúdo deve, necessariamente, ser retirado da internet ou ele pode continuar publicado? Quais os limites para isso?

Esse é um desafio central que ainda não possui resposta clara nos precedentes do Tribunal. Ao meu ver, quando falamos em retificação,

retração ou direito de resposta, é perfeitamente possível que o conteúdo continue publicado, uma vez que essas são medidas que visam garantir um contraditório ou corrigir eventuais erros. No entanto, quando tratamos de responsabilidade civil ou penal e o pagamento de indenizações é muito mais difícil sustentar, a depender do caso, que o conteúdo continue publicado, visto que esse representa um dano concreto gerado para uma pessoa.

Outra observação importante é que o uso da responsabilização civil ou penal e o pagamento de indenizações como alternativa à retirada de conteúdo pode se tornar tão grave quanto essa última. Bem sabemos, por exemplo, que o uso excessivo das indenizações por danos morais pode levar ao efeito resfriador (*chilling effect*) nos meios de comunicação. Assim, a responsabilização civil e penal e o pagamento de indenizações, a depender da forma como forem aplicados, devem ser tratados com a mesma seriedade que a própria retirada de conteúdo da internet.

Minha intenção aqui não é generalizar essas afirmações, mas somente demonstrar a dificuldade e a complexidade que determinados casos podem apresentar. Assim, o tema de direito de resposta, retificação, retratação e até mesmo responsabilização civil ou penal a partir de conteúdos postados na internet é um campo muito rico para outras pesquisas específicas. Entender melhor como esses institutos são utilizados pelo Poder Judiciário é de grande importância para auxiliar no entendimento de como garantir direitos na retirada, ou não, de certos conteúdos da internet.

Para além dessa discussão, chegando puramente ao cerne do tema, é possível dizer que o STF tende a decidir pela não retirada do conteúdo da internet. Nos dois acórdãos analisados e em 81% das decisões monocráticas e da presidência que os Ministros enfrentam o mérito da discussão, prevaleceu o entendimento da não retirada do conteúdo da internet. A partir da análise dos dois acórdãos, ficou claro que os Ministros estabelecem o caráter excepcionalíssimo da retirada de conteúdo da internet, sendo que eventuais abusos na liberdade de expressão ou de imprensa devem, em regra, ser combatidos por meio da retificação, retratação, direito de resposta, indenizações ou a responsabilização civil e penal e não pela remoção do conteúdo.

O posicionamento do STF sobre esse tema, apesar das discussões paralelas desencadeadas, parece-me em consonância com os valores de nossa Constituição, no entanto, ainda em um estágio bastante inicial de desenvolvimento. O Tribunal protege fortemente a liberdade de expressão e de imprensa, valores tão caros à nossa sociedade, ao mesmo que não ignora o fato da existência de direitos da personalidade que também devem ser resguardados. Contudo, conforme exposto ao longo deste trabalho, existem desafios que o STF ainda precisará enfrentar e esses não serão triviais.

No início da pesquisa, um dos pontos que eu esperava encontrar do STF eram critérios mais objetivos para entender quando um conteúdo poderia, ou não, ser retirado da internet. No entanto, ao longo de todo o trabalho, minha percepção se alterou sobre a viabilidade de o STF estabelecer tais diretrizes, visto que não é possível criar critérios absolutos e universais para analisar a retirada de um conteúdo⁶⁴.

A impossibilidade de estabelecer tais critérios é uma dificuldade central para o tema de retirada de conteúdo da internet, uma vez que cada situação demanda uma análise diferente. Por exemplo, conteúdos sobre saúde em tempos de pandemia podem exigir, como critério, o respaldo científico, enquanto determinado conteúdo jornalístico pode exigir, a depender da situação, o interesse público da notícia para entender se esse deve, ou não, ser removido da internet.

A falta de critérios mais concretos para lidar com o tema de retirada de conteúdo da internet pode nos conduzir a um subjetivismo excessivo na maneira como as decisões são fundamentadas. Isso pode gerar posicionamentos muito divergentes entre os Ministros e, por conseguinte, certa insegurança jurídica sobre o tema de retirada de conteúdo da internet, visto que, a depender do Ministro, podemos chegar em decisões diametralmente opostas sobre um mesmo caso.

⁶⁴ Nesse sentido é esclarecedora a fala do Professor Caio Mário Pereira Neto em um webinar sobre desinformação e retirada de conteúdo, a partir do minuto 46. Ver: Webinar | Imersão em Direito e Tecnologia: Desinformação e retirada de conteúdo. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI- FGV DIREITO SP). Youtube. 6 de nov. de 2020. 1h:15min:44s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sS6UqsslKgQ&feature=youtu.be>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

Dessa maneira, fica claro que cada tema irá exigir uma análise própria e, frente a isso, abre-se mais um desafio para o STF que, no momento de julgar as causas, precisará ter muita atenção às peculiaridades de cada caso concreto. Se o Tribunal conseguir proferir decisões sólidas e bem fundamentadas sobre os temas de retirada de conteúdo que ainda irá enfrentar, será possível a construção de uma jurisprudência bastante útil para guiar as outras instâncias do poder judiciário.

O principal precedente apontado como violado no uso das reclamações foi a ADPF 130. No entanto, existe uma controvérsia entre os Ministros sobre a validade de invocar a ADPF 130 como paradigma para casos de retirada de conteúdo da internet. Nesse particular, seria extremamente bem-vinda uma pesquisa que olhasse profundamente para a ADPF e buscasse extrair de que maneira ela poderia contribuir, ou não, para o tema de retirada de conteúdo da internet.

Ademais, a audiência pública que deve ocorrer sobre os temas de repercussão geral 533 e 987 é uma excelente oportunidade para a sociedade se manifestar e o STF construir decisões relevantes para esses casos, os quais dialogam diretamente com a questão da retirada de conteúdo da internet. A partir dessa audiência pública e dessas decisões é esperado um material muito rico que pode contribuir para esta e para outras pesquisas.

A retirada de conteúdo da internet é um tema multifacetado, cujo sucesso de políticas regulatórias irá depender do diálogo entre os mais diversos atores. Embora tudo possa desaguar no Poder Judiciário, ele é somente uma peça no tabuleiro e não é capaz de resolver todos os problemas sozinho.

Nesse sentido, é fundamental o diálogo que parta de políticas legislativas, regulações privadas e entendimentos de Tribunais, para trazer soluções cada vez mais efetivas ao tema. A contribuição deste trabalho é, justamente, para jogar luz sobre a forma como o STF enfrenta a retirada de conteúdo da internet e, assim, contribuir para esse grande debate que ganha novas dimensões a cada dia.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Reclamação e, de novo, a transcendência. **Migalhas**, **2018**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/287548/reclamacao-e--de-novo--a-transcendencia>>. Acesso em: 17. Nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AG. REG. na Reclamação 28.747** / PR. Primeira Turma. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência, acórdãos, 05 de junho de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748634834>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 22.328** / RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, acórdãos, 09 de maio de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314302526&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.037.396** / SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência, repercussão geral, 01 de março de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588363>>. Acesso em: 05. Nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 660.861** / MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, repercussão geral, 22 de março de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3058915>>. Acesso em: 05. Nov. 2020.

Facebook diz que desbloqueou imagem de Índia com seios expostos.

G1, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/facebook-diz-que-desbloqueou-imagem-de-india-com-seios-expostos.html>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. **Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no Marco Civil da Internet.** In: ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; MASSO, Fabiano Del (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

Repercussão Geral: Tema 533. STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

Repercussão Geral: Tema 987. STF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

ROVER, Tadeu. STF fará audiência pública antes de julgar Marco Civil da Internet. **Conjur**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-28/stf-audiencia-publica-antes-julgar-marco-civil-internet>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso. **O Futuro Foi Reprogramado: Como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos.** Obliq Press. Kindle Edition. Posição 2637.

STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

Webinar | Imersão em Direito e Tecnologia: Desinformação e retirada de conteúdo. Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI- FGV DIREITO SP). **Youtube**. 06 de nov. de 2020. 1h:15min:44s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sS6UqssLKgQ&feature=youtu.be>>. Acesso em: 07. Nov. 2020.

ANEXOS:

ANEXO 1

Material utilizado para elaboração do termo de busca:

Artigos:

COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo. **Sistemática de retirada de conteúdo da internet piorou com o Marco Civil. Conjur, 2014.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-10/sistema-retirada-conteudo-internet-piorou-marco-civil>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

GUIMARÃES, Camila de Araújo. **Remoção de conteúdo e direitos autorais.** Observatório do Marco Civil da Internet, 2018. Disponível em: <www.omci.org.br/jurisprudencia/219/remocao-de-conteudo-e-direitos-autorais/>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

MUNIZ, Mariana. **É impossível remover conteúdo da internet sem indicação da URL, decide STJ.** JOTA, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/carnaval-e-impossivel-remover-conteudo-da-internet-sem-indicacao-da-url-decide-stj-10022018>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

RAMALHO, Fernando Paulo da C. M. MENDONÇA, Helena Coelho de. **Possibilidades de remoção de conteúdo na internet, sem a necessidade de intervenção do Judiciário.** Migalhas, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/251183/possibilidades-de-remocao-de-conteudo-na-internet-sem-a-necessidade-de-intervencao-do-judiciario>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet.** Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

TAMER, Maurício Antonio. COSTA, Marina De Oliveira. **A remoção de conteúdo ilícito da internet: um olhar processual sobre o pedido.** Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/281960/a-remocao-de-conteudo-ilicito-da-internet-um-olhar-processual-sobre-o-pedido>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet.** *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

VITAL, Danilo. **Ofensas e URL bastam para ordem de retirar conteúdo da internet, diz STJ.** Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/ofensas-url-bastam-retirar-conteudo-internet-stj>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

Notícias:

CALGARO, Fernanda. **Toffoli marca julgamento da retirada de conteúdo falso da internet para 4 de dezembro.** G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/25/toffoli-anuncia-julgamento-da-retirada-de-conteudo-falso-da-internet-para-4-de-dezembro.ghtml>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

Justiça determina retirada da internet de conteúdo ofensivo ao prefeito afastado de Bayeux. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/05/26/justica-determina-retirada-da-internet-de-conteudo-ofensivo-ao-prefeito-afastado-de-bayeux.ghtml>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

Notícias STF, 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

RODRIGUES, Juliana. **Supremo adia para 2020 julgamento sobre retirada de conteúdo da internet.** Metro1, 2019. Disponível em: <<https://www.metro1.com.br/noticias/justica/84067,supremo-adia-para-2020-julgamento-sobre-retirada-de-conteudo-da-internet>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

ROMANI, Bruno. **Julgamento do STF pode mudar internet brasileira.** Link. Estadão, 2019. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,julgamento-do-stf-pode-mudar-internet-brasileira,70003105097>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

Supremo adia para 2020 julgamento sobre retirada de conteúdo da internet. Folha De S. Paulo, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/25/toffoli-anuncia-julgamento-da-retirada-de-conteudo-falso-da-internet-para-4-de-dezembro.ghtml>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

Suspensa retirada de publicações de advogada em redes sociais contra ausência de juiz. Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439554&ori=1>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

Doutrinas:

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para remoção de *fake News* das redes sociais. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. **Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no Marco Civil da Internet**. In: ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; MASSO, Fabiano Del (Coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática, 2ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2014. Itens 5.6 e 5.7.

Jurisprudência:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 39.401** / AM. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, monocráticas, 12 de maio de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343081670&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 28.743** / SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, monocráticas, 14 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315270365&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 22.328** / RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, acórdãos, 09 de maio de 2018. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314302526&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 18.735** / DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, monocráticas, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=289386437&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 18.746** / RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, monocráticas, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=289386437&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 18.566** / SP. Relator: Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, monocráticas, 14 de novembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339057764&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 18.638** / CE. Relator: Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, monocráticas, 03 de maio de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314268384&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 24.760** / PB. Relator: Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, monocráticas, 03 de maio de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314244931&ext=.pdf>>. Acesso em: 24. Jun. 2020.

Legislação:

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27. Jun. 2020.

BRASIL, LEI Nº 12.965, de 23 de abril de 2017 (Marco Civil da Internet), Capítulo III, Seção III, "**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**", artigos 18 a 21. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 27. Jun. 2020.

ANEXO 2

Decisões levantadas a partir do termo de busca, referentes aos resultados demonstrados na tabela 2⁶⁵:

Decisões monocráticas:

Rcl 41768 / / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 30/06/2020
Rcl 36760 / / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 12/06/2020
Rcl 40565 MC / / BA - BAHIA	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 28/05/2020
Rcl 40700 / / BA - BAHIA	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 18/05/2020
Rcl 39401 / / AM - AMAZONAS	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 12/05/2020
Rcl 29887 / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 30/04/2020
ARE 1237682 / / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 30/04/2020
Rcl 24550 / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 30/04/2020
Rcl 16434 / / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 30/04/2020
Rcl 37641 / / PA - PARÁ	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 30/04/2020
Rcl 38571 / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 23/04/2020
Rcl 39401 MC / / AM - AMAZONAS	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 10/03/2020
RE 1251302 / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 03/03/2020
RHC 179670 / / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 04/02/2020
Rcl 18746 / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 04/02/2020
HC 155278 / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 03/02/2020
ADI 6281 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 16/12/2019
Rcl 37228 / / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 05/11/2019
Rcl 36697 / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 24/09/2019
Rcl 35039 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 21/09/2019
HC 170998 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 05/09/2019
HC 174826 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 28/08/2019
RHC 173447 / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 02/08/2019
RE 1214778 / / AC - ACRE	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 19/06/2019
ARE 752166 / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

⁶⁵ Ver página 16.

	Julgado em: 14/06/2019
 Rcl 34415 / / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 02/05/2019
 Rcl 31117 MC-AgR / / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 29/04/2019
 ARE 1196021 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 29/04/2019
 RE 1193910 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 03/04/2019
 ARE 1195332 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 26/03/2019
 Rcl 33040 / / AM - AMAZONAS	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 22/03/2019
 RE 682895 / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 20/02/2019
 Rcl 33093 / / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 14/02/2019
 Rcl 33040 MC-AgR / / AM - AMAZONAS	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 14/02/2019
 Rcl 33040 MC / / AM - AMAZONAS	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 25/01/2019
 ADI 6004 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 19/12/2018
 RE 611151 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 11/12/2018
 Rcl 30105 / / PA - PARÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 27/11/2018
 ARE 1174161 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 16/11/2018
 Rcl 18566 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 12/11/2018
 RHC 164293 / / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 06/11/2018
 HC 102775 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 11/10/2018
 HC 100134 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 11/10/2018
 Rcl 32041 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 05/10/2018
 ARE 1157292 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 17/09/2018
 Rcl 26963 / / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 14/09/2018
 ARE 1142567 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 24/08/2018
 Rcl 31130 / / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 23/08/2018
 MI 6990 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 22/08/2018
 Rcl 31315 TP / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 08/08/2018

 ARE 1142567 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 08/08/2018
 ARE 1141119 / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 01/08/2018
 Rcl 30976 / / MA - MARANHÃO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 29/06/2018
 Rcl 30977 / / MA - MARANHÃO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 29/06/2018
 Rcl 30980 / / MA - MARANHÃO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 29/06/2018
 Rcl 30800 / / MA - MARANHÃO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 19/06/2018
 Rcl 30105 / / PA - PARÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 13/06/2018
 Rcl 26841 / / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 12/06/2018
 Rcl 30236 / / PA - PARÁ	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 05/06/2018
 ARE 1095329 AgR / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 05/06/2018
 ARE 1135383 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 29/05/2018
 Rcl 23364 / / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 24/05/2018
 Rcl 18638 / / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 02/05/2018
 Rcl 28299 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 26/04/2018
 Rcl 38869 MC / / BA - BAHIA	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 26/04/2018
 MS 35147 / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 26/04/2018
 Rcl 24760 / / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 26/04/2018
 HC 155278 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 16/04/2018
 ARE 1099402 ED / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 20/03/2018
 Rcl 16074 MC-AgR / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 14/03/2018
 Rcl 18186 / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 08/03/2018
 ARE 1099402 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 19/12/2017
 Rcl 29346 / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 19/12/2017
 ARE 1095329 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 15/12/2017
 Rcl 28747 / / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

	Julgado em: 08/11/2017
 Rcl 28299 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 19/09/2017
 Rcl 24954 / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 31/08/2017
 Rcl 26978 / / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 28/08/2017
 ARE 1057880 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 01/08/2017
 Rcl 23793 MC-Rcon-AgR / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 20/06/2017
 Rcl 27136 / / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 13/06/2017
 Rcl 27040 MC / / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 12/06/2017
 Rcl 26978 MC / / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 12/05/2017
 Rcl 26841 MC / / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 03/05/2017
 Rcl 25075 / / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 29/03/2017
 Rcl 29421 / / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 20/02/2017
 Rcl 29168 / / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 15/02/2017
 HC 139875 / / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 02/02/2017
 Rcl 24152 / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 01/02/2017
 HC 139471 / / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 19/12/2016
 HC 139290 / / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 16/12/2016
 Rcl 24749 / / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 30/11/2016
 Rcl 25768 MC / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 29/11/2016
 Rcl 25553 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 28/10/2016
 ARE 1005582 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 28/10/2016
 Rcl 24760 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 26/10/2016
 ARE 996246 / / PA - PARÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 21/10/2016
 Rcl 23793 MC / / BA - BAHIA	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 23/09/2016
 Rcl 24749 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 08/09/2016
 Rcl 19775 / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 03/08/2016

 ARE 967662 / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 01/06/2016
 Rcl 24152 MC / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 30/05/2016
 Rcl 23364 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 29/05/2016
 Rcl 10757 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 13/05/2016
 ARE 949572 / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 15/04/2016
 ARE 949740 / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 09/03/2016
 Rcl 20989 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 24/02/2016
 ADI 5418 / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 24/02/2016
 ARE 940429 / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 03/02/2016
 ADI 5108 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 19/12/2015
 AO 1553 / / AP - AMAPÁ	Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgado em: 10/12/2015
 Rcl 22328 MC / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 20/11/2015
 Rcl 21504 MC-AgR / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 05/10/2015
 Rcl 21724 / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 24/08/2015
 HC 129704 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 14/08/2015
 ARE 868273 / / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 10/08/2015
 Rcl 20989 MC / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 30/06/2015
 ARE 881216 / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 24/04/2015
 ACO 1460 / / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 05/03/2015
 MS 30258 AgR / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 20/11/2014
 Rcl 18566 MC / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 12/09/2014
 ARE 809594 AgR / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 13/08/2014
 Rcl 18290 MC / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 12/08/2014
 Rcl 18186 MC / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 31/07/2014
 Rcl 16434 / / ES - ESPÍRITO SANTO	Relator(a): Min. ROSA WEBER

	Julgado em: 30/06/2014
 ARE 809594 / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 16/06/2014
 Rcl 17753 / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 27/05/2014
 Rcl 16293 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 30/04/2014
 MS 32759 MC / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 06/02/2014
 ARE 786883 / / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 18/12/2013
 ARE 786882 / / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 09/12/2013
 Rcl 16761 MC / / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 22/11/2013
 MS 30949 / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 21/11/2013
 ARE 772584 / / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 15/10/2013
 Rcl 16296 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 13/09/2013
 MS 28390 / / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 29/08/2013
 ARE 711880 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 24/10/2012
 AI 742224 ED / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 16/02/2012
 Rcl 11026 / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 18/04/2011
 Rcl 11000 MC / / TO - TOCANTINS	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 03/03/2011
 HC 94747 MC / / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 20/05/2008
 HC 92558 MC / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 28/09/2007
 HC 89305 MC / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 19/10/2006

Decisões da presidência:

 Rcl 38571 MC / / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 20/12/2019
 Rcl 31117 MC / / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 13/07/2018
 Rcl 16074 MC / / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 26/07/2013
 Ext 896 / / CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA	Relator(a): Min. PRESIDENTE Julgado em: 15/07/2008
 MS 23042 / / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgado em: 24/08/2001

Acórdãos:

 Rcl-AgR 28747 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgado em: 05/06/2018 - Primeira Turma
 Rcl 22328 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 06/03/2018 - Primeira Turma

Repercussão Geral:

 RE 1037396 RG / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 01/03/2018
 ARE 660861 RG / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 22/03/2012

Informativos:

 Informativo 982
 Informativo 981
 Informativo 979
 Informativo 905
 Informativo 896
 Informativo 893
 Informativo 807
 Informativo 767
 Informativo
 Informativo

ANEXO 3

Planilha com os dados da análise quantitativa das decisões monocráticas e da presidência⁶⁶:

Nº do Processo	Class e processual	UF	Ano	Nome do Relator	Relevância para o presente trabalho	Motivo em caso de não ser relevante	Precedente violado nas reclamações	Conhecimento da ação/recurso	Retirada ou não Retirada
41768	Rcl	ES	2020	Marco Aurélio	sim	-	ADPF130	Não C/	-
36760	Rcl	ES	2020	Rosa Weber	sim	-	ADPF130	Não C/	-
40565 MC	Rcl	BA	2020	Rosa Weber	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
40700	Rcl	BA	2020	Alexandre de Moraes	sim	-	ADPF130	Não C/	-
39401	Rcl	AM	2020	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
29887	Rcl	DF	2020	Rosa Weber	sim	-	ADPF130	Não C/	-
1237682	ARE	ES	2020	Edson Fachin	não	tema processual penal sobre quebra de sigilo de mensagem	-	-	-
24550	Rcl	DF	2020	Rosa Weber	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
16434	Rcl	ES	2020	Rosa Weber	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
37641	Rcl	PA	2020	Rosa Weber	sim	-	ADPF130	Não C/	-
38571	Rcl	RJ	2020	Ricardo Lewandowski	sim	-	ADPF130	C/	R/
39401 MC	Rcl	AM	2020	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
1251302	RE	RJ	2020	Edson Fachin	sim	-	-	C/	R/

⁶⁶ Para facilitar a visualização, utilizei algumas abreviações na planilha: conhecimento (C/), não conhecimento (Não C/), retirada (R/), não retirada (Não R/), devolução dos autos ao Tribunal de origem (Dev. autos).

179670	RHC	ES	2020	Luiz Fux	não	tema processual penal sobre a impossibilidade do uso de habeas corpus	-	-	-
18746	Rcl	RJ	2020	Gilmar Mendes	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
155278	HC	DF	2020	Ricardo Lewandowski	não	tema processual penal	-	-	-
6281 MC	ADI	DF	2019	Luiz Fux	não	controle concentrado que analisa a constitucionalidade de uma lei	-	-	-
37228	Rcl	ES	2019	Marco Aurélio	sim	-	ADPF130	Não C/	-
36697	Rcl	MG	2019	Ricardo Lewandowski	sim	-	RG no ARE 660.861 e RG no RE 1.037.396	Não C/	-
35039 MC	Rcl	DF	2019	Cármen Lúcia	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
170998	HC	SP	2019	Luiz Fux	não	tema processual a respeito de supressão de instância	-	-	-
174826	HC	SP	2019	Ricardo Lewandowski	não	tema processual penal	-	-	-
173447	RHC	MG	2019	Luiz Fux	não	tema processual penal	-	-	-
1214778	RE	AC	2019	Roberto Barroso	não	tema sobre imunidade tributário e processual civil	-	-	-
752166	ARE	MG	2019	Cármen Lúcia	sim	-	-	Dev. Autos	-
34415	Rcl	PR	2019	Edson Fachin	sim	-	ADPF130	Não C/	/

31117 MC-AgR	Rcl	PR	2019	Celso de Mello	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
1196021	ARE	SP	2019	Edson Fachin	sim	-	-	C/	Não R/
1193910	RE	SP	2019	Rosa Weber	não	tema de direito tributário	-	-	-
1195332	ARE	SP	2019	Alexandre de Moraes	não	trata somente da indenização por dano moral	-	-	-
33040	Rcl	AM	2019	Alexandre de Moraes	sim	-	ADPF130	C/	R/
682895	RE	RJ	2019	Roberto Barroso	não	embora verse sobre liberdade de expressão, não menciona especificamente de retirada de conteúdo da internet	-	-	-
33093	Rcl	PR	2019	Cármem Lúcia	não	trata de tema de investigação eleitoral	-	-	-
33040 MC-AgR	Rcl	AM	2019	Alexandre de Moraes	sim	-	ADPF130	C/	R/
33040 MC	Rcl	AM	2019	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
6004 MC	ADI	DF	2018	Ricardo Lewandowski	não	ação em controle abstrato que versa sobre aumentos remuneratórios	-	-	-
611151	RE	SP	2018	Rosa Weber	não	trata do tema de direito de resposta e aplicação de lei não recepcionada pela CF88	-	-	-

30105	Rcl	PA	2018	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
1174161	ARE	SP	2018	Ricardo Lewandowski	sim	-	-	Não C/	-
18566	Rcl	SP	2018	Celso de Mello	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
164293	RHC	SC	2018	Gilmar Mendes	não	tema processual penal	-	-	-
102775	HC	SP	2018	Ricardo Lewandowski	não	tema processual penal	-	-	-
100134	HC	SP	2018	Ricardo Lewandowski	não	tema processual penal	-	-	-
32041	Rcl	SP	2018	Ricardo Lewandowski	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
1157292	ARE	SP	2018	Celso de Mello	sim	-	-	Dev. Autos	-
26963	Rcl	PR	2018	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	Não C/	-
1142567	ARE	SP	2018	Rosa Weber	não	embora verse sobre liberdade de expressão, não menciona especificamente retirada de conteúdo da internet	-	-	-
31130	Rcl	MS	2018	Alexandre de Moraes	sim	-	ADPF130	Não C/	-
6990	MI	SP	2018	Alexandre de Moraes	não	trata de controle abstrato de omissão de ato normativo	-	-	-
31315 TP	Rcl	SP	2018	Roberto Barroso	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
1142567	ARE	SP	2018	Rosa Weber	não	não se verifica no caso a retirada de conteúdo,	-	-	-

						somente menciona precedentes que englobam o tema			
1141119	ARE	RJ	2018	Celso de Mello	sim	-	-	Dev. Autos	-
30976	Rcl	MA	2018	Gilmar Mendes	sim	-	ADPF130	Não C/	-
30977	Rcl	MA	2018	Gilmar Mendes	sim	-	ADPF130	Não C/	-
30980	Rcl	MA	2018	Gilmar Mendes	sim	-	ADPF130	Não C/	-
30800	Rcl	MA	2018	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	Não C/	-
30105	Rcl	PA	2018	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
26841	Rcl	MS	2018	Dias Toffoli	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
30236	Rcl	PA	2018	Marco Aurélio	sim	-	ADPF130	Não C/	-
1095329 AgR	ARE	SP	2018	Edson Fachin	sim	-	-	Dev. Autos	-
1135383	ARE	SP	2018	Luiz Fux	sim	-	-	Não C/	-
23364	Rcl	GO	2018	Roberto Barroso	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
18638	Rcl	CE	2018	Roberto Barroso	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
28299	Rcl	SP	2018	Roberto Barroso	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
38869 MC	Rcl	BA	2018	Edson Fachin	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
35147	MS	DF	2018	Alexandre de Moraes	não	trata de processo no conselho administrativo do MP	-	-	-
24760	Rcl	PB	2018	Roberto Barroso	sim	-	ADPF130	C/	Não R/

155278 MC	HC	DF	2018	Ricardo Lewandowski	não	tema processual penal	-	-	-
1099402 ED	ARE	SP	2018	Gilmar Mendes	sim	-	-	Não C/	-
16074 MC-AgR	Rcl	SP	2018	Celso de Mello	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
18186	Rcl	RJ	2018	Ricardo Lewandowski	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
1099402	ARE	SP	2017	Gilmar Mendes	sim	-	-	Não C/	-
29346	Rcl	MG	2017	Dias Toffoli	sim	-	ADPF130	Não C/	-
1095329	ARE	SP	2017	Edson Fachin	não	não discute a permissão ou proibição de se retirar determinado conteúdo da internet	-	-	-
28747	Rcl	PR	2017	Alexandre de Moraes	sim	-	ADPF130	Não C/	-
28299	Rcl	SP	2017	Roberto Barroso	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
24954	Rcl	MG	2017	Ricardo Lewandowski	sim	-	ADPF130	C/	R/
26978	Rcl	CE	2017	Alexandre de Moraes	sim	-	ADPF130	C/	R/
1057880	ARE	SP	2017	Gilmar Mendes	não	tema processual penal	-	-	-
23793 MC-Rcon- AgR	Rcl	DF	2017	Celso de Mello	sim	-	ADPF130	Não C/	-
27136	Rcl	MS	2017	Gilmar Mendes	sim	-	ADPF130	Não C/	-
27040 MC	Rcl	MS	2017	Edson Fachin	sim	-	ADPF130	C/	Não R/

26978 MC	Rcl	CE	2017	Alexandre de Moraes	sim	-	ADPF130	C/	R/
26841 MC	Rcl	MS	2017	Dias Toffoli	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
25075	Rcl	PB	2017	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
29421	Rcl	GO	2017	Marco Aurélio	sim	-	ADPF130	Não C/	-
29168	Rcl	PB	2017	Ricardo Lewandowski	sim	-	ADPF130	Não C/	-
139875	HC	CE	2017	Luiz Fux	sim	-	-	Não C/	-
24152	Rcl	MG	2017	Edson Fachin	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
139471	HC	CE	2016	Luiz Fux	sim	-	-	Não C/	-
139290	HC	CE	2016	Luiz Fux	sim	-	-	Não C/	-
24749	Rcl	PB	2016	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
25768 MC	Rcl	SP	2016	Ricardo Lewandowski	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
25553 MC	Rcl	DF	2016	Teori Zavascki	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
1005582	ARE	SP	2016	Marco Aurélio	não	trata sobre fornecimento de dados cadastrais	-	-	-
24760 MC	Rcl	DF	2016	Roberto Barroso	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
996246	ARE	PA	2016	Luiz Fux	não	trata de tema sobre prazo para matrícula	-	-	-
23793 MC	Rcl	BA	2016	Celso de Mello	sim	-	ADPF130	Não C/	-
24749 MC	Rcl	DF	2016	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
19775	Rcl	DF	2016	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	Não C/	-
967662	ARE	RJ	2016	Marco Aurélio	não	trata de indenização por danos morais	-	-	-
24152 MC	Rcl	MG	2016	Edson Fachin	sim	-	ADPF130	C/	Não R/

23364 MC	Rcl	DF	2016	Roberto Barroso	sim	-	ADPF130	C/	R/
10757	Rcl	SP	2016	Gilmar Mendes	sim	-	ADPF130	C/	R/
949572	ARE	MG	2016	Edson Fachin	sim	-	-	Dev. Autos	-
949740	ARE	MG	2016	Marco Aurélio	não	não discute a permissão ou proibição de se retirar determinado conteúdo da internet	-	-	-
20989	Rcl	SP	2016	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
5418	ADI	DF	2016	Dias Toffoli	não	trata de controle abstrato de legislação infraconstitucional	-	-	-
940429	ARE	RJ	2016	Luiz Fux	sim	-	-	Não C/	-
5108 MC	ADI	DF	2015	Dias Toffoli	não	trata de controle abstrato de legislação infraconstitucional	-	-	-
1553	AO	AP	2015	Edson Fachin	não	trata de suspeição de Ministros	-	-	-
22328 MC	Rcl	RJ	2015	Roberto Barroso	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
21504 MC-AgR	Rcl	SP	2015	Celso de Mello	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
21724	Rcl	MG	2015	Teori Zavascki	sim	-	ADPF130	Não C/	-
129704	HC	SP	2015	Cármem Lúcia	não	tema processual penal	-	-	-

868273	ARE	SE	2015	Gilmar Mendes	não	trata do dever de armazenar dados	-	-	-
20989 MC	Rcl	SP	2015	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
881216	ARE	MG	2015	Cármen Lúcia	não	trata de responsabilidade sobre a criação de perfil falso	-	-	-
1460	ACO	SC	2015	Dias Toffoli	não	trata sobre imunidade tributária	-	-	-
30258 AgR	MS	DF	2014	Dias Toffoli	não	trata da relação da União com o TCU	-	-	-
18566 MC	Rcl	SP	2014	Celso de Mello	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
809594 AgR	ARE	RJ	2014	Luiz Fux	sim	-	-	Dev. Autos	-
18290 MC	Rcl	RJ	2014	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
18186 MC	Rcl	RJ	2014	Cármen Lúcia	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
16434	Rcl	ES	2014	Rosa Weber	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
809594	ARE	RJ	2014	Luiz Fux	sim	-	-	Dev. Autos	-
17753	Rcl	RJ	2014	Marco Aurélio	sim	-	ADPF130	Não C/	-
16293 MC	Rcl	DF	2014	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	Não C/	-
32759 MC	MS	DF	2014	Cármen Lúcia	não	trata de instauração de processo administrativo	-	-	-
786883	ARE	RS	2013	Dias Toffoli	não	trata de possibilidade de	-	-	-

						cancelamento de conta			
786882	ARE	RS	2013	Roberto Barroso	sim	-	-	Dev. Autos	-
16761 MC	Rcl	MS	2013	Rosa Weber	sim	-	ADPF130	Não C/	-
30949	MS	DF	2013	Luiz Fux	não	trata de pedido de complementação de notícia	-	-	-
772584	ARE	PR	2013	Dias Toffoli	sim	-	-	Não C/	-
16296	Rcl	SP	2013	Cármem Lúcia	sim	-	ADPF130	Não C/	-
28390	MS	DF	2013	Dias Toffoli	sim	-	-	Não C/	-
711880	ARE	SP	2012	Cármem Lúcia	sim	-	-	Não C/	-
742224 ED	AI	RJ	2012	Dias Toffoli	sim	-	-	C/	Não R/
11026	Rcl	SP	2011	Ayres Britto	sim	-	ADI 4.451-MC	Não C/	-
11000 MC	Rcl	TO	2011	Dias Toffoli	sim	-	ADI 4.451-MC	C/	R/
94747 MC	HC	MG	2008	Joaquim Barbosa	não	trata de tema processual penal	-	-	-
92558 MC	HC	SP	2007	Joaquim Barbosa	não	trata de tema processual penal	-	-	-
89305 MC	HC	RJ	2006	Cármem Lúcia	não	trata de tema processual penal	-	-	-
38571 MC	Rcl	RJ	2019	Luiz Fux	sim	-	ADPF130	Não C/	-
31117 MC	Rcl	PR	2018	Celso de Mello	sim	-	ADPF130	C/	Não R/
16074 MC	Rcl	SP	2013	Roberto Barroso	sim	-	ADPF130	C/	Não R/

896	Ext	Confederação Helvética	2008	Presidente	não	trata de pedido de extradição	-	-	-
23042	MS	CE	2001	Néri da Silveira	não	trata de tema processual penal	-	-	-